REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 52 SEXTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 1974 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 83ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE JUNHO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Alta do custo de vida.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Projeto de lei de sua autoria, ora em tramitação no Congresso Nacional, dispondo sobre as desapropriações pelo Estado.

DEPUTADO VASCO AMARO — Morosidade na fixação dos preços mínimos pelo Governo Federal.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Endividamento dos Estados e Municípios.

DEPUTADO GABRIEL HERMES — Editoriais publicados pelo jornal **A Província do Pará**, sob os títulos **Seringais acreanos viram pastos e Venda de terras e seringais.**

DEPUTADO DIRCEU CARDOSO — Apelo à direção do Banco do Brasil, no sentido da instalação de agências daquele órgão nos Municípios de Muniz Freire e Iuna — ES.

DEPUTADO JOSÉ ALVES — Considerações sobre a política açucareira desenvolvida pelo Governo Federal.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Apelo ao Sr. Ministro dos Transportes, referente à construção de viadutos sobre rodovias federais no Estado do Rio de Janeiro — RJ.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Correspondência recebida da D. Maria Ângela de Souza Castro, manifestando sua apreensão com o pretendido alargamento pelo DNER da BR-114, em virtude de seu itinerário passar por bairros residenciais em Goiânia — GO.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Importância da participação das comunidades brasileiras no debate dos problemas e do planejamento urbanos.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 52/74-CN (nº 313/74, na origem), encaminhado o Projeto de Lei nº 3/74-CN, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 21 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 84ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE JUNHO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

2.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 53/74-CN (nº 317/74, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 4/74-CN, que autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, e dá outras providências.

2.2.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria

2.3 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Deputado Florim Coutinho, proferido na Sessão Conjunta de 19-6-74.

ATA DA 83ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE JUNHO DE 1974
4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7ª LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 19:00 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel —

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr$ 100,00

Ano Cr$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr$ 200,00

Ano Cr$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30)

Tiragem 3 500 exemplares

Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS

Nomes

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA;Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Noroês — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Jair Martins — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Gilberto Almeida — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sílvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Milton Cassel — ARENA (ME); Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Silval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 304 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. congressistas, recebi hoje carta de funcionária do ECT de Santa Maria, que, desesperada, aguarda pela reclassificação. A infeliz servidora relata o drama da família, onde muitas vezes, ao lado de outras aperturas, falta até alimento para as crianças que estão no colégio. Enquanto isto se passa, tudo sobe astronomicamente.

Outra carta é de Caxias do Sul, no meu Estado, escrita pelo dinâmico Vereador Pedro Olavo Hoffmann, líder dos trabalhadores. O missivista enumera uma série de produtos alimentícios que em poucos dias tiveram acentuado aumento: o óleo de soja e outros gêneros de primeira necessidade. Isto sem falar na gasolina, que também influi no custo de vida. Não obstante, o operário continua com seu minguado salário bitolado. Diante desta política do Governo, só há uma saída para o trabalhador: apertar o cinto, comer menos.

O mesmo Vereador enviou-me recorte do prestigioso jornal caxiense, "Pioneiro", edição de 15 do corrente, que documenta o aumento do custo de vida, muito acima das estatísticas apresentadas pelo Governo. Eis o que informa:

"INFLAÇÃO: — MAIOR QUE 16% —

A população está impressionada com o índice inflacionário que está se abatendo no corrente ano sobre seus já minguados recursos. Segundo tem sido amplamente divulgado por órgãos da imprensa de todo o Brasil, baseados em levantamentos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, nos primeiros cinco meses a espiral inflacionária ultrapassou a casa dos 16%, e, com os aumentos já acontecidos nos primeiros dias do corrente mês, este índice certamente já foi ultrapassado. Tudo, ao que parece, teve início com os problemas internacionais havidos com o petróleo, com o preço da gasolina atingindo às alturas em todo o mundo. Depois os preços foram paulatina e inexoravelmente aumentando, atingindo, em alguns casos, de forma brutal, os gêneros de primeira necessidade. E a população, que já se acostumava a viver uma vida alicerçada em uma inflação à base do um por cento ao mês ou pouco mais já se encontra alarmada com os rumos que a coisa vai tomando, já que certas bolsas simplesmente não aguentaram e estouraram. E, o medo que se houve pelas ruas é de que, se a aspiral inflacionária vai continuar neste ritmo se chegará aos mais de trinta por cento até o fim do ano, e grande parte da população não aguentará isso."

E o que mais impressiona em tudo isto é o fato de que os órgãos do Governo, a começar pelos Ministérios da Agricultura e Fazenda, anunciam as melhores perspectivas e até baixa no custo de vida. Este é o mal dos regimes fortes. O próprio Presidente da República, homem honesto e desejoso de acertar, muitas vezes não sabe o que se passa ao seu redor.

A verdade é que enquanto o Governo atulha a arca, com pesados impostos de toda a ordem, a inflação cresce e o povo está empobrecendo a cada dia que passa. Isto é profundamente lamentável, mas é verdade.E até quando durará isto? **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Constituição da República, Emenda Constitucional nº 1, diz, no § 22 do art. 153 — Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais — que "é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social" etc.

Este dispositvo, se de um lado garante o direito de propriedade, de outro garante ao Estado o de usar, lançar mão da propriedade particular, ou seja, dá um direito e o retira, simultaneamente.

Mas o retira somente em casos excepcionais e dando compensação, ou seja, mediante "prévia e justa indenização em dinheiro" etc.

De qualquer modo, a garantia do direito de propriedade é clara e insofismável, e isso é pedra angular dos regimes que reconhecem o respeito aos direitos individuais, o que só não acontece nos regimes totalitários, onde só o Estado é dono de tudo, ou, a não ser ele, ninguém é dono de nada.

Proposição apresentada ao Parlamento nacional vincula, em seu art. 1º, o projeto de obras públicas a executar à desapropriação de imóveis que, abrangidas por ele, tenham de ser desapropriados.

Esta é a pedra de toque do projeto, pois aborda assunto de maior importância e que nunca foi objeto de preocupação.

É justamente esse ângulo da matéria das desapropriações em cidades ou áreas urbanas que está causando aos proprietários de imóveis urbanos os maiores e inadmissíveis prejuízos, a saber:

a) aprovado um projeto de obras, nenhum proprietário de imóvel atingido por ele pode dispor de sua propriedade livremente, ficando cerceado no seu direito de propriedade;

b) se tenta vender, não encontra comprador; se tenta construir um edifício, por incorporação ou outra forma, está sujeito a ter a obra embargada ou demolida em qualquer tempo; em suma, nada pode fazer a não ser esperar por uma desapropriação que pode acontecer tanto em 15 dias como em 30 anos ou mais, ou seja, até que o Estado resolva executar a obra projetada;

c) não procedem quaisquer explicações ou justificativas que se dê ao fato, como, por exemplo, dizer-se que o Estado não impede que o imóvel seja vendido ou negociado, pois só um ignorante pode aceitar isso; todo o mundo sabe que um P.A. (projeto aprovado) constitui um par de algemas, um agravo, um obstáculo intransponível que amarra e cerceia completamente a liberdade do proprietário que, na realidade, só tem duas alternativas — ou espera que o Estado desaproprie e pague (quando paga) o seu imóvel ou que o Estado desista do projeto, de uma vez por todas;

d) há proprietários que durante anos e anos são condenados a perder oportunidades de negócios e a sofrer prejuízos de toda ordem por causa de um projeto aprovado; inclusive o de não contribuir para fins sociais, como a construção, por exemplo, de um moderno edifício que vai abrigar muitas famílias em vez de uma única, que, às vezes, ocupa um casarão quase abandonado; quando não o aluga para quem o subaluga, surgindo cortiços ou "cabeças de porco", ou ruínas abandonadas que constituem perigo para os vizinhos e o público que transita nas suas proximidades, valhacoutos de marginais ou focos de detritos de toda a ordem;

e) acresce que o proprietário nunca é avisado, oficialmente, de que seu imóvel, dentro de um projeto aprovado, vai ser desapropriado; quando o sabe, é por ouvir dizer e, se procura se informar nas repartições competentes, as informações lhe são negadas; às vezes sabe por notícias de jornais e há aqueles que, fiados no procedimento usual, pensam sempre "que isto não vai acontecer tão cedo", e assim vão vivendo até que, um dia, sejam surpreendidos por uma ameaça de quase despejo imediato (ou ele ou seus herdeiros ou sucessores);

f) mas há, também, o proprietário que sente a dureza da realidade e procura, inutilmente, um meio de resolver a sua situação, eliminando ou reduzindo os prejuízos; este luta anos sem ter para quem apelar e acaba derrotado.

Poderia alinhar outros motivos, mas creio que esses são suficientes.

Não seria admissível alguém se opor à evolução e ao progresso, à modernização dos centros urbanos. A remodelação dos mesmos, a correção de seus traçados, visando a proporcionar comodidades, se-

gurança, circulação dos transportes, etc., é um imperativo do progresso e cabe aos governos executar o que for necessário para atender a esse imperativo.

Por isso mesmo, a própria Constituição fornece ao Estado os meios necessários. Mas é preciso notar que tudo isso tem um preço e alguém tem de ser sacrificado. No caso, são os proprietários de imóveis que terão de perdê-los em benefício da coletividade. Terão suas propriedades desapropriadas para que o Estado possa fazer coisas como a execução de obras públicas e outras que virão beneficiar a comunidade.

A própria Constituição, porém, não admite que esse sacrifício seja total, pois, ao mesmo tempo em que dá ao Estado o poder expropriador, estabelece que as desapropriações serão indenizadas, de modo prévio e justo.

Isto é: o Estado pode tomar a propriedade particular, nos casos estabelecidos pela Constituição, mas terá de pagar por isso. E pagar, justa e compensadoramente.

Aí está um outro aspecto da questão: o pagamento da "justa indenização", em regra, nada tem de justo. Em alguns Estados, como o da Guanabara, chega a ser ridículo; e em São Paulo, às vezes, nem é feito.

Cada um interpreta a "justa indenização" como quer. O critério de estabelecer que essa "justa indenização" é o valor fixado para a taxação do imposto predial ou territorial é falso e atentatório, além de ridículo.

A fixação desse valor é um dado um tanto teórico e todo o mundo sabe que está muito aquém do valor do imóvel, principalmente nas grandes cidades, que nas zonas e bairros mais valorizados, em função do progresso e do tempo, evolui constantemente, via de regra, para uma elevação acentuada.

Desse modo, a justa indenização não pode ser baseada no chamado "valor venal" que é dado ao imóvel para fins de taxação de impostos. Tem de ser calculada com base no valor comercial atual corrente nas transações comerciais do mercado local imobiliário.

O contrário será a espoliação, o sacrifício total do proprietário que, além de perder a sua propriedade, é obrigado a entregá-la por quantia muito abaixo de seu valor.

Não é este o espírito da Lei Básica — ela autoriza a tomada da propriedade particular, mas não a espoliação do proprietário, nem atentados ao direito de propriedade que ela mesma garante. Mas, infelizmente, é o que acontece em muitos e muitos casos.

Diga-se, de passagem, que a União costuma observar a lei, e, em regra, indeniza aceitavelmente os proprietários desapropriados, e, o que é melhor, paga o que é devido.

Daí se conclui que é melhor ser desapropriado pela União do que pelos Estados, que oferecem indenizações ridículas e, às vezes, nem essas pagam, como aconteceu em S. Paulo, capital, onde um proprietário sofreu cinco desapropriações sem receber um centavo de indenização, segundo foi mostrado em um programa de TV, recentemente, com declaração da vítima.

E, no caso, era bem o caso de vítima, tal a monstruosidade do atentado ao seu direito, a não ser que o noticiário seja inverídico, o que não é admissível em se tratando de uma emissora de Televisão devidamente autorizada a funcionar — TV Globo, Canal 4.

Acontece, ainda, que o proprietário perde a sua propriedade em benefício da comunidade, mas perde, de qualquer modo, aquilo que é seu e que de direito lhe pertence.

E a obra que será executada à custa das desapropriações vai, sem sombra de dúvidas, beneficiar os que não foram desapropriados, que terão suas propriedades valorizadas. Já é muita falta de sorte alguém ter o seu imóvel desapropiado, mas, além disso, seus vizinhos adjacentes, às vezes com alguns metros apenas de diferença, sobre nada perderem, ainda ganharão, à sua custa.

É preciso que se saiba que o desapropriado não tem vocação para herói, não pode ser vítima da má sorte e ainda ajudar outros a conseguir grandes vantagens. E que ninguém pode ficar a mercê do azar, ter o que lhe pertence sujeito ao acaso ou às idéias de grandeza de um administrador ou um projetista desejoso, muitas vezes, de mostrar trabalho, capacidade e se promover.

Ao que entendo, lei não é coisa de azar, e muito menos a Lei Básica. Alique-se o que a lei manda, faça-se o que for preciso fazer em matéria de governo, mas não à custa do sacrifício de quem quer que seja. No caso em tela: desaproprie-se quando for necessário, mas pague-se a desapropriação como deve ser paga.

E desapropriação, em toda a parte, é coisa cara, mesmo porque é a tomada, à força, de uma propriedade que não pertence senão ao seu legítimo dono. Um bem de raiz cuja alienação custa caro. Principalmente, nenhum governo pode, sob pretexto algum, intervir, prejudicar, empatar a vida de ninguém. Se precisa desapropriar, que o faça, mas não condene o proprietário a ficar, anos e anos, de mãos atadas, sem poder dispor do que lhe pertence.

É por isso que o projeto de lei, que apresentamos vincula o projeto à desapropriação, fixando prazos. Porque não é a desapropriação em si, como todo o mundo julga, o fantasma que assombra os proprietários. O fantasma verdadeiro é o projeto, que pode ser aprovado e não executado, sem prazo, sem nada; que pode caducar, mas pode ser reativado. É este projeto que causa, se não executado em curto prazo, os piores e maiores prejuízos ao proprietário, alguns dos quais já enunciei anteriormente.

Na seqüência projeto-desapropriação-indenização tudo depende da execução do projeto. Quanto mais esta tardar, pior para o proprietário.

Meu projeto de Lei visa a pôr um freio nessa situação, legalmente inadmissível e intolerável, mas que vem existindo, impunemente, com a maior desfaçatez e irresponsabilidade. Isto é, tome-se a propriedade, por força da Lei, mas que o proprietário sofra, exclusivamente, esse dano; ter desapropriada sua propriedade é um dano insanável, mas é permitido; porém, basta apenas esse.

E os nossos sábios juristas que se apresentem certos de que, se provarem o contrário, não serão apenas sábios, mas supersábios ou mais ainda.

Para não alongar mais, vou terminar com algumas palavras ainda a respeito de indenização. Meu projeto obriga à declaração da finalidade a ser dada aos imóveis desapropriados. Tem acontecido de esta ter sido alterada, quanto à essência do projeto que causou a desapropriação.

Às vezes, o projeto que visava à abertura de uma via urbana, permitiu que as áreas desapropriadas alcançassem, posteriormente, valorização quase espetacular. Terrenos resultantes da demolição de prédios desapropriados por uma ninharia, hoje são vendidos, pelo Governo, aos preços do mercado, por bilhões (antigos) de cruzeiros. Se isto não é caso de Código Penal, não está mais aqui quem falou. Exemplo: as desapropriações para a abertura da Avenida Presidente Vargas, na Guanabara.

A indenização foi fixada no valor locativo, base para a taxação do imposto; alegou-se que os proprietários avaliavam "baixo" para pagar menos imposto. Mas não são (e não eram) os proprietários que avaliam seus prédios para taxação. Isto é tarefa do Governo e, portanto, se os impostos eram baixos, o Governo de então era, pelo menos, conivente.

Não me consta que os proprietários tenham a incumbência de avaliar seus imóveis para a taxação de impostos, ou que façam isso por conta própria, como melhor lhes convier.

É por isto mesmo que o Projeto de Lei dá ao proprietário, seus herdeiros ou sucessores, o direito de reivindicar uma indenização adicional, no caso de o imóvel desapropriado receber destino diferente do especificado no ato da desapropriação, que resulte em valorização posterior do imóvel para transações comerciais.

Ainda no caso da Avenida Presidente Vargas, terrenos são utilizados para estacionamento de veículos, pago, e para a colocação de

cartazes, também paga, que fornecem boa renda, tudo por conta de uma indenização vexaminosa.

Em conclusão, meu Projeto visa, principalmente, a "assegurar o direito de propriedade, garantindo ao proprietário o livre uso e gozo desse direito, sem tolher o direito do Estado de dispor da propriedade particular, nos casos previstos em lei, utilizando, para isso, o poder expropriador tudo como está bem claro no § 22 do art. 153 da Constituição".

E, para isso, garantir o pagamento das indenizações, com base no valor comercial atual e corrente nas operações comerciais imobiliárias, no local e na época em que forem executadas as desapropriações.

Em síntese:

1º — acabar, de uma vez por todas, com os abusos, injustiças e absurdos que estão sendo e já foram cometidos pelos que dispõem do poder expropriador;

2º — e que a lei seja cumprida, já que é lei e existe para ser cumprida.

Esses, Srs. Congressistas, os principais pontos que julguei necessário focalizar. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Amaro.

O SR. VASCO AMARO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a insatisfação, a inquietação e a inconformidade do sofrido rurícola gaúcho, que muito me honra representar no Parlamento nacional, traz-me mais uma vez a esta tribuna. Realmente, já faz dois meses de empossados os Srs. Ministros do Governo do eminente Presidente Ernesto Geisel, e ainda não encontraram solução para o problema dos preços mínimos. Freqüentemente recebemos telefonemas de todos os quadrantes do meu Estado reclamando contra a política que vem sendo seguida. Parece mentira que, desta tribuna, tenhamos criticado o Sr. Ministro Delfim Netto, pois já estamos quase ficando com saudade dele, tal a política nefasta, prejudicial, adotada pelo atual Ministro da Fazenda.

Parece que querem esmagar o produtor. Hoje, recebemos de São Sepé, Município do Rio Grande do Sul, telefonema em que um industrialista nos informava não ter condições de adquirir o produto, porque depois não tinha meios para negociar os títulos. Com a restrição exagerada do crédito, Sr. Presidente, acabarão com a produção.

Ora, o eminente Presidente da República, ao assumir a chefia do Governo, manifestou que uma das suas principais metas seria o incentivo à agricultura e à produção primária. Mas seus auxiliares vêm seguindo uma política exatamente oposta àquela preconizada por S. Exª

Daí por que, ao apagar das luzes deste período legislativo, endereçamos mais um apelo ao nosso eminente conterrâneo, no sentido de que convoque os Ministros encarregados deste setor do seu Governo, a fim de que definam logo uma posição e tomem providências que tranqüilizem o arrozeiro, o plantador de soja, o triticultor e o pecuarista.

Na realidade, Sr. Presidente, o preço mínimo de Cr$ 37,00 fixado para o arroz é irrisório, uma vez que o preço de custo alcançou Cr$ 49,43. Os produtores pleiteavam Cr$ 58,00, e defendíamos que, ao menos, se lhes desse o preço de custo. O Sr. Ministro da Agricultura tinha prometido atender a esta reivindicação, porque a considerava justa. O Governo pretendia adquirir 3 milhões de sacas, como garantia de controle do preço de abastecimento. Entretanto, os preços fixados são irrisórios, o que faz com que os produtores não tenham condições de entregar suas colheitas sem tremendos sacrifícios e enormes prejuízos.

Ontem, o Sr. Ministro da Agricultura enviou novamente emissários ao Rio Grande para reexaminar o problema. Esperamos que, depois da volta desses emissários, seja encontrada uma solução que tranqüilize aqueles que, nas várzeas e coxilhas do Rio Grande, produzem para alimentar o Estado e o Brasil. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero fixar, e desde logo, que também eu me filio à corrente dos que pensam que é lícito aos Municípios, sobretudo para obras de implantação de infra-estrutura para o desenvolvimento, pleitearem e obterem financiamentos, nacionais ou estrangeiros. Bem sei que há muitos casos nos quais o endividamento se torna indispensável, pois será através dele que as comunidades lograrão efetivar realizações sem as quais se estagnarão, no tempo e no espaço, em prejuízo das coletividades a que cumpre atender.

Mas a verdade é que a prática da obtenção de empréstimos municipais está descambando do terreno fértil das coisas possíveis para o largo espectro dos sonhos irrealistas, com o comprometimento de todo o futuro, e futuro longo, de diversas comunidades interioranas.

Que o assunto é da máxima expressão e da maior importância é fácil de verificar-se pelo cuidado que o próprio poder revolucionário tomou, ao inserir na Constituição que editou este preceito basilar:

> "Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
>
>
> IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal."

Assim, duplamente se buscou defender a economia municipal também, pois nenhum empréstimo pode ser efetivado sem a aprovação do Senado Federal e sem que este, cautelosamente, ouça a opinião do Poder Executivo da União.

Todavia, e malgrado tais cuidados, inclusive aqueles posteriormente adotados, até mesmo por decisão da Câmara Alta e por leis gerais, há limites para tais empréstimos, há barreiras para tais endividamentos.

Claro — claríssimo mesmo — que surgem certas oportunidades e certas condições que autorizam a superação de tais limites, pois fatos concretos exigem que determinados Municípios possam ir além do endividamento anteriormente previsto, pois, sem isso, não conseguiriam criar as condições **sine qua non** seja para o desenvolvimento local, seja estadual e mesmo nacional.

Entre o uso e o abuso, porém, existem mundos!

E a triste realidade é que há abusos que precisam ser corrigidos e tentativas de abuso que devem ser barradas.

Convoco, com o maior respeito e o mais alto sentido patriótico, a atenção dos eminentes Senadores da República para o fato de não serem aceitas tais propostas descabidas de endividamento municipal, pois o certo é que muitos municípios podem pleitear aprovação para empréstimos que extrapolam de suas possibilidades orçamentárias reais, pretendendo a realização de serviços muito acima das verdadeiras condições econômico-financeiras de cada um deles, e comprometendo assim, para verdadeiramente poderem cumprir os compromissos assumidos, até mesmo a manutenção normal da vida municipal.

Permitir a contratação de empréstimos de tal modo elevados é contribuir para a criação de situações terríveis para todo o futuro daquelas comunidades.

Os ônus decorrentes de tais acordos são, em diversos casos, superiores à capacidade presente e futura daqueles Municípios, onde, em verdade, se aprovaram planos miríficos. Isto quer dizer, em suma, que não só o futuro governante municipal como até mesmo os

mediatos Prefeitos nada poderão fazer em benefício de suas comunidades, presos que estarão ao simples pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos exclusivamente para projetos mirabolantes.

Reputo — e sempre respeitosamente — que tanto o Senado Federal quanto as autoridades do Poder Executivo da União, que participam do processo autorizador da elevação dos limites dos empréstimos, não se atenham tão-somente à viabilidade de sua liquidação, mas atentem igualmente para as conseqüências globais, pois endividamento maciço, às vezes muito superior à capacidade dos orçamentos municipais, certamente tornarão inoperantes todas as futuras administrações, por largo período de tempo.

Todos, de certo modo, conhecemos a competição que se processa entre muitos Municípios, alguns dos quais chegam ao cúmulo de, pretendendo conquistar indústrias, não só doar a empresas privadas grandes áreas de terrenos, como isentá-las de impostos municipais e mesmo lhes assegurando o retorno das importâncias relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que tenho, até, por ilegítimo.

Cito um caso concreto: o do Município paulista de Salto.

Seu orçamento, para o ano corrente, fixa a despesa e estima a receita em nove milhões e duzentos mil cruzeiros. E toda a despesa está inteiramente explicitada no orçamento analítico. Nem um só centavo — nem um só, insisto — se destina a cobrir possíveis juros ou amortizações de quaisquer empréstimos futuros. Todo o que for arrecadado, cumprida a previsão, já está destinado.

Mas — num sonho temerário — pretende a administração daquele Município implantar um amplo Distrito Industrial, e, para isso, logrou da Câmara Municipal a aprovação de um projeto que abre ao executivo local um crédito de nada menos do que trinta milhões de cruzeiros — mais do triplo do seu orçamento! — para comprar de certos particulares glebas de terras privadas a fim de aí implantar o sonhado Distrito Industrial. Só em desapropriações de terrenos, pois, 30 milhões de cruzeiros, quando o orçamento de Salto é de apenas 9 milhões.

Mas, é lógico, aquela pretendida implantação não se fará só com a compra dos terrenos. Necessário se torna toda uma vasta obra de trabalhos de infra-estrutura, sem o que o sonho, já quimérico, se tornaria então coisa apenas de visionário.

O Prefeito de Salto, Josias Costa Pinto, partiu para o plano federal, logrando que chegasse ao Senado da República um projeto que permitirá ao pequeno Município contratar um empréstimo, esse no valor global de 16 milhões de cruzeiros, praticamente o dobro do orçamento vigente naquela terra.

O Poder Executivo Federal encaminhou mensagem e o Senado já o aprovou, dando condições para tais devaneios, e devaneios porque totalmente lastreados em irrealidades e em impotencialidades. O Município de Salto, então, se verá com milhões de cruzeiros — precisamente o valor de muitos os seus orçamentos de endividamento, sem que possa, esta é a verdade, talvez realizar a obra pretendida. O plano, por incapaz, será apenas um sorvedouro de dinheiros públicos!

Qual o resultado fatal?!

Nada poderão fazer por sua terra os próximos três ou quatro Prefeitos que Salto eleger, eis que toda e qualquer disponibilidade futura, admitido o crescimento da receita municipal, há de ser necessariamente absorvida no pagamento de juros e de amortizações de uma obra que não poderia ter sido realizada.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, insisto em que não se pode negar aos Municípios o direito a empréstimos voltados ao desenvolvimento e ao progresso. Mas insisto, igualmente, que tudo só se deve fazer em função das realidades e das verdades orçamentárias vigentes e tendo em vista as potencialidades comprovadas, pois se não assistiremos a constante desmandos que prejudicarão o futuro do País e entravarão aquelas novas administrações que o povo vier a escolher.

O que não é possível é permitir-se que vaidades pessoais queiram exibir-se à custa do futuro daqueles Municípios que lhes caíram nas mãos, tentando realizar obras que estão fora e acima da verdadeira capacidade municipal.

Não se pode, realmente, como acontece no Município de Salto, compreender que se pretenda comprar de particulares, e por trinta milhões de cruzeiros, à vista, importância que é mais do que três vezes maior do que o orçamento em curso, e cuja despesa já está toda especificada, terras para construir um Distrito Industrial de possibilidades totalmente remotas.

Isso fará com que só o Prefeito de Salto, no ano de 2.000, possa pensar em realizar alguma coisa.

Daí por que, como representante do povo, e como homem de todo em todo vinculado à vida interiorana, convoco para o problema, constitucionalmente, tanto a atenção do Poder Executivo Federal quanto a do ilustre Senado da República, pois é nosso dever comum zelar pela coisa pública e pela perfeita administração dos dinheiros coletivos. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gabriel Hermes.

O SR. GABRIEL HERMES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tenho chamado a atenção do Governo para a gravidade do problema de terras na Região Amazônica. São glebas de posseiros, que há dezenas de anos as habitam, que estão sendo abandonadas, o que ocorre também com seringais que não são vendidos; são terras em que se fazem derrubadas, porque sequer se aproveita o capim plantado.

A propósito do assunto, Sr. Presidente, vários jornais do País, como o **Jornal do Brasil** e **A Província do Pará**, entre outros, o primeiro da ex-Capital da República e o segundo do meu Estado, têm publicado reportagens a respeito. **A Província do Pará**, por exemplo, publicou matéria com o seguinte título: "Seringais acreanos viram pastos". Eu mesmo, na minha terra, publiquei, sob o título "Venda de Terras e Seringais", artigo em que chamo a atenção das autoridades para o desastre que está sendo a venda indiscriminada de terras em toda a Amazônia.

O Senador Adalberto Sena, em discurso oportuno, também focalizou o problema.

Sr. Presidente, passo a ler as duas matérias referidas, para que os assessores do Sr. Ministro as levem ao conhecimento de S. Exª, a fim de que as providências cabíveis sejam adotadas:

SERINGAIS ACREANOS VIRAM PASTOS

Ribamar Fonsêca

RIO BRANCO — Cerca de dois terços do Acre já estão em poder de grupos econômicos sulistas que, atraídos pela campanha publicitária realizada pelo Governador Wanderley Dantas, adquiriram extensos serigais para a implantação de projetos agropecuários. Se em algumas áreas esse fato é encarado como gerador de progresso, no Acre, pela suas peculiaridades, se apresenta desastroso, como conseqüência da falta de planejamento, que provocou um grave problema social.

Com os seringais sendo transformados em campos de pastagem, o seringueiro, que constitui o grosso da população de um Estado que repousava sua economia exclusivamente na borracha, vai desaparecendo gradativamente e, com isso, aumentando na mesma proporção o desemprego. Esse fato, aliado ao problema da expulsão dos posseiros de suas terras, criou um clima de mal-estar entre o povo acreano, que passou a ver no pecuarista um invasor e seu grande inimigo.

O começo

Animado pelos êxitos dos investimentos agropecuários em outros Estados da Amazônia, o Governador Wanderley

Dantas desenvolveu, no Sul do País, uma campanha publicitária mostrando as excelências do solo vermelho e amarelo, PH-6,1, e oferecendo vantagens e apoio aos investidores. Seu slogan era: "Produzir no Acre, investir no Acre, exportar pelo Pacífico". A campanha realmente surtiu efeito e o Acre foi redescoberto por pecuaristas paulistas, mineiros e paranaenses.

O Acre passou a ser o novo Eldorado, registrando-se uma verdadeira corrida às suas terras. Seringais foram adquiridos e transformados, aos poucos, em imensos campos de pastagem. Gente de tipos e hábitos diferentes foi chegando ao Estado de avião, carro e embarcações, fazendo com que Rio Branco, só no ano passado, registrasse um movimento de 150 mil pessoas em seus poucos hotéis. Junto com os investidores sérios surgiram os grileiros, os aventureiros e, também, os primeiros atritos com os nativos.

O acreano passou a encarar os novos donos da terra como invasores e a tratá-los, indistintamente e pejorativamente, de "paulistas", sejam mineiros ou paranaenses. O "paulista" passou a ser a grande ameaça para todos, principalmente depois que começaram a ocorrer as primeiras expulsões de posseiros. As histórias de violências se espalharam rapidamente por todo o Estado, bem como a fuga de seringueiros brasileiros para o território boliviano.

Falta de Planejamento

A falta de planejamento do Governo do Estado é uma das principais causas da atual situação do Acre. Quando o Governador Wanderley Dantas iniciou a campanha para atrair investidores, não previu o problema social que a brusca mudança de atividade provocaria. Tendo como base da sua economia a borracha, o Acre apresentava uma peculiaridade que não foi levada em conta, embora muito importante: metade da sua população é seringueira. Como conseqüência, a transformação dos seringais em campos de pastagem deixou de imediato esses homens sem emprego. A habilidade na extração do látex, transmitida de pai para filho, não tem aplicação na agropecuária. E os seringueiros não sabem fazer outra coisa.

A outra metade da população é funcionária pública. Tendo apenas 12 anos como Estado, o Acre ainda não conseguiu se libertar inteiramente da condição de Território Federal, e não tem mercado de trabalho. Como conseqüência, só existem duas classes: seringueiros e funcionários públicos estaduais. Metade da sua população de 239.124 habitantes sofre, portanto, as conseqüências da violenta transformação econômica.

Os conflitos

A primeira providência dos compradores dos seringais foi a retirada dos posseiros de suas terras, todos seringueiros que nasceram e se criaram ali. Espalhados nos imensos seringais — em média um seringal de 100 mil hectares tem cerca de 250 famílias — os seringueiros construíram suas casas e roçaram pequenas lavouras de subsistência. A esse conjunto casa-lavoura eles denominam de "colocação". Alguns seringueiros aceitaram a indenização, embora irrisória, das suas "colocações" e deixaram as terras pacificamente. A indenização, que varia de Cr$ 5 mil a Cr$ 10 mil, em duas semanas é inteiramente consumida pelos seringueiros, que na cidade compram tudo o que encontram e acabam ficando sem um centavo e sem casa.

A grande maioria, porém, se recusou a abandonar o lugar onde sempre viveu. Os novos donos da terra, então, passaram a usar de processos violentos para expulsá-los, com a ajuda de pistoleiros, empregados como capatazes, que começaram a promover espancamentos e queima das "colocações". Iniciou-se, então, a fuga em massa para a Bolívia e Rio Branco. Os seringueiros procuravam os padres e o INCRA, para suas queixas e pedidos de providências e eram encaminhados à Secretaria de Segurança Pública. Embora nem todos os novos proprietários dos seringais ajam dessa forma — existem os que procuram soluções pacíficas e, inclusive, constróem novas casas para seringueiros — a grande maioria utiliza processos violentos para livrar-se dos posseiros.

Estanislau Siqueira de Souza, um pernambucano de 60 anos de idade, e que há 30 anos vive no Acre, foi escorraçado da sua "colocação" no seringal "Belo Jardim". Só teve tempo de apanhar as roupas e fugir com a família para Rio Branco. Mandou a família para Pernambuco e vive nesta Capital, fazendo biscates, enquanto espera uma solução para o seu problema, por parte das autoridades. Antes da compra do seringal a sua "colocação" fora avaliada pela Secretaria de Agricultura em Cr$ 40 mil.

Maria Cassiana dos Santos, uma viúva de 90 anos, que há 58 morava também no seringal "Belo Jardim", igualmente foi expulsa com seus nove filhos, 50 netos e 38 bisnetos.

Raul Veras, que vivia no seringal "Catuaba", deu início ao processo de reação igualmente violenta. Perseguido pelo capataz José Alves Neto, vulgo "Valdivino", empregado de João Parassur Borges, Raul Veras pediu garantias ao INCRA e à Secretaria de Segurança, em março deste ano. Há duas semanas, segundo depoimento de testemunhas, colhido pela Polícia Federal do Acre, Raul Veras estava brocando perto da sua "colocação" quando surgiu "Valdivino", que foi logo atirando. Raul entrincheirou-se atrás de uma seringueira e matou "Valdivino" com um único tiro.

Quando a notícia chegou a Rio Branco, João Parassur não acreditou, dizendo: "Aqui não tem homem para matar Valdivino". Só acreditou mesmo depois que viu o cadáver. O crime é comentado discretamente pelo povo — já que nenhum órgão de imprensa da cidade noticiou — e é visto como "a primeira conta de um rosário de crimes".

VENDAS DE TERRAS E SERINGAIS

Gabriel Hermes

As denúncias ocorreram no Senado em dias de maio. Acentuaram os problemas gravíssimos provocados com a venda de terras, lá longe no Acre ou aqui no Pará, nos vales do Tocantins-Araguaia, em Marabá, Santana, Conceição. Fala-se em mortes, em brasileiros que mudam de nacionalidade, gente que foge, perdeu suas terras, tudo em regiões vazias.

Os fatos comovem. Temos nós brasileiros uma dívida de séculos com os acreanos, pois, a eles devemos a área que asseguram ao nosso território e um pouco de nossa opulência na construção de Belém e Manaus.

Eis a situação como apresentada pelo senador Adalberto Sena: Seringueiros estão fugindo para a Bolívia, onde recebem pelo menos apoio oficial, embora isso lhes custe a cidadania. O Bispo da Prelazia do Acre e Purus, acentua a expulsão das terras por decisão dos novos proprietários, criando-se um clima de tensão social e desequilíbrio à economia da região. Uma notícia com base em dados do INCRA, esclarece que só no município de Rio Branco existiam 85 seringais, todos foram vendidos e os que os habitavam, trinta e cinco mil seringueiros, mudam de terra, muitos passam a bolivianos.

A denúncia despertou interesse, debates entre representantes do Acre, Amazonas e Pará. Acentuaram a ajuda do Governo de dar novos elementos à economia, o que

paralelamente está gerando alguns problemas. O Banco do Brasil, a exemplo, incentivou a agropecuária, soltou recursos em boa escala. Ocorre, que pouco tempo decorrido dos empréstimos, da média de cinco a cinqüenta mil cruzeiros, o banco verificou estarem as operações tecnicamente erradas. Uma ordem drástica mudou a orientação, gerando o pânico, protestos, reduzindo indiscriminadamente o crédito. O comércio paralisou e não se procurou uma razoável solução. Tudo provocou o aceleramento da venda de seringais por preços graciosos. Especuladores que compraram o hectare de terra a oito cruzeiros, agora, já o revendem para pecuaristas até a quatrocentos. Fala-se na venda de mais de quinze milhões de hectares de terras de seringais. Por outra parte, foi evidenciada a ausência de operações do Banco da Amazônia, operando apenas, na extração da borracha.

O Senador Jarbas Passarinho, em algumas oportunas intervenções, destacou os auxílios e ajudas do Governo, o erro que a meio século se repete, de não se ter plantado a árvore da borracha em seu **habitat**, quando é cultivada no Sul, na Bahia.

Nos anais do Senado ficará esse relato triste dos debates na tarde de 20 de maio. Ficou claro que os seringais se extinguem e são derrubadas as florestas e que seringueiros mudam de terra, muitos para a Bolívia. Os parlamentares reclamam ação do Poder Executivo, pois, só este decide, determina, resolve. O Congresso, apenas, informa, denuncia, pede medidas ao Governo, INCRA, SUDAM, Ministério do Interior, amparo aos seringueiros do Acre, e aos colonos, também, expulsos das terras.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebo de homens da lavoura, de comerciantes, de políticos, enfim, as forças vivas de dois Municípios do Estado do Espírito Santo, que tenho a honra de representar nesta Casa, pedido que prazerosamente encaminho à alta direção do Banco do Brasil, relativamente à instalação de agência daquele estabelecimento em área das mais prósperas e economicamente fortes da terra capixaba.

Situados na zona serrana do sul do Estado, longe das agências do Banco do Brasil que atendem a determinadas faixas do nosso território, Muniz Freire e Iuna, onde estão plantados milhões de pés de café sob moderna técnica, merecem uma agência do nosso maior estabelecimento de crédito, pela potencialidade e pujança de sua vida econômica.

Próximos um do outro, formando uma só área geográfica e econômica, cada qual faz jus a ser sede dessa agência.

Estamos encaminhando à direção do Banco do Brasil pedido formalizado neste sentido, com dados sobre os dois Municípios, cuja pretensão pode ser atendida, vez que ambos oferecem condições.

Se não for possível contemplá-los igualmente, que estude a direção do Banco, através de seus órgãos competentes, a qual dos dois competirá a honra da localização da agência do nosso estabelecimento oficial de crédito.

Por Iuna, encabeça a lista dos signatários do pedido, o próprio Prefeito Municipal, José Augusto Ventura, que é apoiado por vários representantes de suas forças produtoras, estão à frente da justa reivindicação de Muniz Freire as figuras mais representativas de sua lavoura e de seu comércio.

Este o apelo que tenho a honra de endereçar à direção do Banco do Brasil. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Alves.

O SR. JOSÉ ALVES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Estado de Alagoas acaba de produzir mais de 11 milhões de sacas de açúcar, na safra 73/74. Como terceiro produtor açucareiro do Brasil, aquele Estado supera marcas anteriores, e os conhecedores da realidade da economia do açúcar sabem que essa produção resulta do trabalho harmonioso realizado pelos industriais e fornecedores de cana.

O sistema produtor alagoano não revela a existência de quaisquer tensões entre a indústria e o campo, isto é, industriais, plantadores de cana e trabalhadores vivem um clima de absoluta compreensão.

Essas informações se justificam para que se compreenda, com o rigor e a exatidão necessários, o que se passa em Alagoas.

A produção alcançada na safra 73/74 quebra marcas relativas a períodos anteriores e foi conseguida exigindo-se muitos sacrifícios do setor, que é dinâmico, mas necessita de cuidados.

Comprovando o dinamismo do setor açucareiro alagoano e o adequado comportamento adotado pelos dirigentes da indústria, tão logo se identificou a existência de problemas, que colocam em risco a própria economia, estabeleceu-se a necessidade de maior intercâmbio entre técnicos do setor privado e técnicos e dirigentes do Governo, para uma avaliação do sistema produtor de açúcar do Estado.

Realizou-se, em decorrência, o "Seminário sobre Análise e Conseqüências do Baixo Rendimento na Agroindústria Açucareira de Alagoas", reunião de alto nível técnico, como se observa do programa organizado e executado.

SEMINÁRIO SOBRE "ANÁLISE E CONSEQÜÊNCIAS DO BAIXO RENDIMENTO NA AGROINDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE ALAGOAS".

Programa

JUNHO, *6 (Quinta-feira)*

08:00 às 08:15 — Abertura do Seminário: Industrial Nelson Tenório

08:15 às 08:25 — Intervalo para início dos trabalhos

08:25 às 08:50 — **Exposição sobre o tema "FATORES INDUSTRIAIS"**

Relator: **Economista José Ribeiro Toledo Filho**

08:50 às 09:15 — Debates sobre o tema anterior

09:15 às 09:30 — INTERVALO

09:30 às 12:50 — **Exposição sobre o tema "FATORES AGRÍCOLAS"**

Coordenador: **Engº Agrônomo Jarbas Oiticica**

09:30 às 10:00 — Genética

Relator: Engº Agrônomo Antônio Maria Cardoso Rocha

10:00 às 10:20 — Patologia

Relator: Microbiologista José Evandro M. Graça

10:20 às 10:40 — Entomologia

Relator: Entomologista Artur F. Mendonça Filho

10:40 às 11:00 — INTERVALO

11:00 às 11:30 — Debates sobre os itens acima

11:30 às 11:50 — Climatologia

Relator: M. S. Engº William M. Redditt III

11:50 às 12:10 — Fisiologia

Relator: Engº Agrônomo Morton S. Rothberg

12:10 às 12:30 — Fertilidade

Relator: M. S. Engº Agrônomo Murilo L. Marinho

12:30 às 12:50 — Colheita, Transporte e Mecanização

Relator: Engº Mecânico Peter M. FitzGerald

14:50 às 15:20 — Debates sobre os itens anteriores

15:20 às 16:20 — **Exposição sobre o tema "Fatores Sociais e Empresariais"**

Relatores: Engenheiro Luiz Carlos Maranhão
Químico Industrial João Tenório

16:20 às 16:35 — INTERVALO

16:35 às 17:35 — Debates sobre os temas anteriores

JUNHO, 7 (Sexta-feira)

08:00 às 08:45 — Apresentação de audiovisuais: filmes, slides, transparências

08:45 às 09:15 — **Exposição sobre o tema "Conseqüências Economicas"**

Relator: **Engº Mec. Eletricista Cândido R. Toledo**

09:05 às 09:45 — Debates sobre o tema acima

09:45 às 10:00 — INTERVALO

10:00 às 10:15 — Assinatura do Convênio entre a Estação Experimental de Cana-de-Açúcar de Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas para a implantação do cursos de Engenheiro-Agrônomo e Tecnólogo Açucareiro.

10:15 às 11:15 — Homenagem ao Geneticista Rokuro Urata, ao término de sua atuação no decorrer de dois anos, como Assessor Técnico do Planalsucar, na concretização da obtenção das novas variedades "RB", prestes a serem distribuídas aos produtores.

11:15 às 11:45 — **Encerramento do Seminário**

Cabe, nesta oportunidade, agradecer aos Ministros da Fazenda, Agricultura, Indústria e Comércio, Planejamento e aos Presidentes do Banco do Brasil, Instituto do Açúcar e do Álcool pela participação que tiveram no Seminário, pois estiveram presente aos trabalhos desenvolvidos na Estação Experimental de Cana-de-Açúcar, em Maceió, os Srs. Celso Juarez de Lacerda, Subsecretário de Coordenação; Sr. Paulo Lara, do Ministério da Indústria e do Comércio; Sr. Bruno Maurício Ribeiro, da Assessoria Econômica do Ministério da Fazenda; Sr. Bento Dantas de Oliveira, do Ministério da Agricultura; Sr. Vicente Costa e Silva, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e Sr. Antônio José de Souza, do Banco do Brasil.

O Instituto do Açúcar e do Álcool compareceu com uma importante delegação: os diretores Ronaldo de Souza Vale, José Augusto Maciel Câmara e o Sr. Hildo Maia de Freitas.

Devo ressaltar a pronta resposta do Governo Federal ao convite dos produtores de açúcar.

Verificou-se, no Seminário mencionado, que os **deficits** de receita da indústria açucareira alagoana somaram, nas três últimas safras, mais de Cr$ 181 milhões de cruzeiros.

Nas últimas quatro safras, a quantidade de açúcar produzida, por tonelada de cana esmagada, foi a seguinte:

Safra 70/71	89,7 kg/t
Safra 71/72	83,2 kg/t
Safra 72/73	79,7 kg/t
Safra 73/74	73,8 kg/t

Esse baixo rendimento é o responsável pelos prejuízos sofridos pela economia açucareira, pois os preços do produto são calculados com base no rendimento de 90 quilos de açúcar por tonelada de cana moída.

O prejuízo de Cr$ 181 milhões, provocado pela queda vertigionosa da qualidade das canas moídas pelas usinas, foi atenuado um pouco com a exportação de melaço, que permitiu uma recuperação de Cr$ 77 milhões.

As empresas alagoanas que produzem açúcar estão gravadas, em seu conjunto, com um **deficit** de Cr$ 104 milhões.

Estudo realizado pelo Dr. Cândido R. Toledo comprova com detalhes a origem e o montante desse prejuízo. Ei-lo:

"ANÁLISE E CONSEQÜÊNCIAS DO BAIXO RENDIMENTO NA AGROINDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE ALAGOAS"

Conseqüências Econômicas da queda ocorrida na Produtividade Física do Sistema Açucareiro

1. A evolução dos preços no período

Durante os anos posteriores à safra 69/70 — última vez em que os preços foram fixados a partir de um levantamento dos custos médios de produção — foram apenas efetuadas correções monetárias dos preços da cana e do açúcar, sistematicamente inferiores aos índices de elevação dos custos dos seus insumos, notadamente nas safras 70/71, 72/73 e 73/74.

Para fixar os percentuais de elevação dos preços, as autoridades monetárias efetuaram uma combinação destes percentuais, com os percentuais de elevação das produções autorizadas, do que resultava um certo nível de expansão da renda agregada do sistema, superior à depreciação da moeda.

A idéia por trás deste mecanismo, era a de que a expansão da produção não demandaria investimentos significantes, isto é, que havia capacidade ociosa instalada. Somente para S. Paulo era verdadeiro este pressuposto e podemos afirmar que somente S. Paulo pôde, por isso e por outras razões que adiante abordaremos, atravessar estes últimos anos em condições de normalidade financeira.

Quanto ao Nordeste, lançou mão de recursos de terceiros, notadamente do próprio IAA, aumentando significativamente o passivo das empresas.

Para atenuá-los, as empresas precisariam de preços mais razoáveis, mesmo aos níveis normais de rendimento, já que não dispunham daquela capacidade ociosa implicitamente pressuposta na política de preços. A queda da qualidade das canas, comprimindo violentamente as suas receitas, tornou a situação progressivamente mais difícil, e já agora, verdadeiramente angustiante.

Ao fim deste trabalho, apresentaremos uma avaliação bastante aproximada, do volume de recursos não auferidos pelas empresas e que, ainda assim, seriam provavelmente insuficientes para mantê-las em um bom nível de liquidez financeira.

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS - VALORES ABSOLUTOS

SAFRA	PREÇO DA TONELADA DE CANA, POSTA NA USINA, EXCLUSIVE ICM	PREÇO LÍQUIDO AOS PRODUTORES DE AÇÚCAR (Cr$/saco)	RECEITA PRESUMIDA DO SETOR INDUSTRIAL (Cr$/saco)	IMPOSTOS E TAXAS (Cr$/saco)
1968/69	13,28	15,28	6,81	5,37
69/70	17,80	19,56	8,20	6,25
70/71	20,47	22,49	9,43	7,56
1971/72	24,60	27,26	11,55	8,80
72/73	29,17	32,31	13,69	10,31
73/74	33,38	37,10	15,79	10,42
1974/75	53,44	56,49	22,38	12,19

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS - AUMENTOS PERCENTUAIS ANUAIS

SAFRA	PREÇO DA TONELADA	PREÇO LÍQUIDO	RECEITA	TRANSFERÊNCIAS
1968/69	Cr$ 13,28/ton	Cr$ 15,28/saco	Cr$ 6,81/saco	Cr$ 5,37/saco
69/70	34,04 %	28,01 %	20,41 %	16,39 %
70/71	15,00 %	14,98 %	15,00 %	20,10 %
1971/72	20,18 %	21,21 %	22,48 %	16,40 %
72/73	18,58 %	18,53 %	18,53 %	17,16 %
73/74	14,43 %	14,83 %	15,34 %	1,07 %
1974/75	60,10 %	52,26 %	41,74 %	16,99 %

2. Conseqüências da variação da qualidade das canas sobre a receita do setor industrial.

Como é sabido, o preço da tonelada de cana não guarda qualquer relação com a sua qualidade, isto é, com a renda que é capaz de gerar. Por esse motivo, todas as flutuações da receita do sistema produtor se traduzem em flutuações da mesma amplitude sobre a receita do setor industrial, que é "sócio minoritário" na distribuição da renda agregada.

Se a cana é muito boa, ele resulta super-remunerado; se, pelo contrário, a cana é de baixa qualidade, sua renda pode sofrer compressões de 30 ou 40% sobre a parcela que lhe caberia auferir.

No quadro que se segue, o "fenômeno" se mostra sem maiores dificuldades de interpretação. Entre os extremos superior e inferior do quadro, a receita industrial flutua de 14,33 a 47,09 cruzeiros, por tonelada de cana comprada de terceiros.

O valor destacado (Cr$ 32,48 por tonelada de cana) corresponde, aproximadamente, aos pressupostos oficiais.

RECEITA DO SETOR INDUSTRIAL, POR TONELADA DE CANA MOÍDA, EM FUNÇÃO DA SUA QUALIDADE, DENTRO DA DISTRIBUIÇÃO DA RENDA AGREGADA ESTABELECIDAS PELAS LEIS ATUAIS DO PAÍS

	PUREZA 74	PUREZA 78	PUREZA 82	PUREZA 86
QUILOS DE PRODUTO POR 100 QUILOS DE SÓLIDOS				
. Açúcar	57,476	65,423	73,094	80,503
. Melaço	51,010	41,797	32,903	24,313
QUILOS DE SÓLIDOS POR TONELADA DE CANA MOÍDA	Cr$/TCM	Cr$/TCM	Cr$/TCM	Cr$/TCM
110	14,33	18,07	23,26	27,49
115	17,00	21,75	26,33	30,76
120	19,67	24,62	29,41	34,03
125	22,34	27,50	32,48	37,29
130	25,01	30,38	35,56	40,56
135	27,68	33,25	38,63	43,83
140	30,35	36,13	41,71	47,09

. Preço do melaço ... Cr$ 0,20 kg.

. Preço do açúcar demerara da safra 74/75.

3. Conseqüências da variação de qualidade das canas sobre a receita cambial e sobre a renda da Região Nordestina.

Cerca de 24 milhões de toneladas de canas foram produzidas pelos Estados Nordestinos, no ano-safra de 1973/74, enquanto que o consumo de açúcar da região que lhe incumbe abastecer (Norte-Nordeste) deverá se situar ao nível dos 20 milhões de sacos.

Não é importante que estes números sejam exatos. Queremos apenas raciocinar sobre um sistema produtor e consumidor das dimensões do nosso próprio sistema.

O consumo de canas para o abastecimento do seu próprio mercado interno, será uma função direta da produtividade física do sistema produtor. E o excedente aplicável na produção para exportação, também.

No quadro que se segue, estão avaliadas as produtividades físicas do sistema, com o seu setor industrial processando canas de diversos níveis de "sólidos totais" e com purezas diversas, produzindo, em todos os casos, açúcar demerara com polarização de 97,5.

PRODUTIVIDADE FÍSICA MEDIDA EM QUILOS DE AÇÚCAR DEMERARA POR TONELADA DE CANA MOÍDA, EM FUNÇÃO DA QUALIDADE DAS CANAS

	PUREZA 74	PUREZA 78	PUREZA 82	PUREZA 86
QUILOS DE PRODUTO POR 100 QUILOS DE SÓLIDOS				
. Açúcar	57,476	65,423	73,094	80,503
. Melaço	51,010	41,797	32,903	24,313
QUILOS DE SÓLIDOS POR TONELADA DE CANA	Kg açúcar/t.	Kg açúcar/t.	Kg açúcar/t.	Kg açúcar/t.
110	63,224	71,965	80,403	88,553
115	66,097	75,236	84,058	92,576
120	68,971	78,508	87,713	96,604
125	71,845	81,779	91,368	100,629
130	74,719	85,050	95,022	104,654
135	77,593	88,231	98,677	108,679
140	80,466	91,592	102,332	112,704

Baseados nas avaliações deste quadro, podemos calcular quais os consumos de canas a serem empregados no abastecimento do mercado interno — suposto ao nível de 20 milhões de sacos — nas três hipóteses que se seguem:

Cana A ... 140 kgs. de sólidos/t., com pureza 86
Cana B ... 130 kgs. de sólidos/t., com pureza 82
Cana C ... 120 kgs. de sólidos/t., com pureza 78

Por tonelada de cana, teríamos as seguintes produções de açúcar demerara:

Cana A ... 112,704 kgs.
Cana B ... 95,022 kgs.
Cana C ... 78,508 kgs.

equivalentes às seguintes quantidades de açúcar cristal, ensacado:

Cana A ... 1,8033 sacos/TCM
Cana B ... 1,5204 sacos/TCM
Cana C ... 1,2561 sacos/TCM

Em conseqüência, para o abastecimento do mercado interno (estimado em 20 milhões de sacos de açúcar cristal), seriam necessárias:

— 11,091 milhões de t. de cana A,
— 13,154 milhões de t. de cana B ou
— 15,922 milhões de t. de cana C.

Os respectivos complementos para 24 milhões de toneladas, seriam aplicados na produção de açúcar para exportação, isto é:

— 12,909 milhões de t. de cana A,
— 10,846 milhões de t. de cana B ou
— 8,078 milhões de t. de cana C.

No quadro que se segue, estão calculadas as receitas cambiais geradas por 1 milhão de toneladas de cana, suposto o açúcar vendido a US$ 300.00 por tonelada e o melaço a US$ 50.00.

RECEITA CAMBIAL, POR 1 MILHÃO DE TONELADAS DE CANAS MOÍDAS, AÇÚCAR E MELAÇO, EM FUNÇÃO DA QUALIDADE DAS CANAS

. Valores em milhões de US$

QUILOS DE SÓLIDOS POR TON. DE CANA.	PUREZA 74	PUREZA 78	PUREZA 82	PUREZA 86
110	21,77	23,89	25,93	27,90
115	22,76	24,97	27,11	29,17
120	23,75	26,06	28,29	30,44
125	24,74	27,14	29,47	31,71
130	25,73	28,23	30,65	32,98
135	26,72	29,32	31,92	34,24
140	27,71	30,40	33,00	35,51

. Açúcar ... US$ 300,00/tonelada.
. Melaço ... US$ 50,00/tonelada.

As canas liberadas para a produção de açúcar de exportação, isto é:

— 12,909 milhões de t. de cana A,
— 10,846 milhões de t. de cana B ou
— 8,078 milhões de t. de cana C,

gerariam as seguintes receitas cambiais:

Cana A — 12,909 x 35,51 = US$ 458,4 milhões
Cana B — 10,846 x 30,65 = US$ 332,4 milhões
Cana C — 8,078 x 26,06 = US$ 210,5 milhões

Considerando que a cana C representa, aproximadamente, a cana média moída no Nordeste no ano-safra 73/74, que a cana B é uma cana apenas média e que a cana A não é inatingível, podemos avaliar os seguintes benefícios de substituição:

Cana C por B — US$ 121,9 milhões/ano,
Cana C por A — US$ 247,9 milhões/ano.

Esta parece ser a maneira mais adequada de atribuir um valor monetário ao programa de aperfeiçoamento de novas variedades, acoplado com uma política de incentivos ao aperfeiçoamento das práticas agrícolas.

Um programa de melhoria da qualidade do trabalho industrial — já em franco desenvolvimento, pelo menos em Alagoas — trará os seus benefícios adicionais.

Apenas para efeito de classificação, queremos lembrar que um bom número de usinas em Alagoas já ultrapassam, em termos de performance industrial, os parâmetros anteriormente adotados para o cálculo dos rendimentos em açúcar e melaço, isto é, obteriam mais açúcar e menos melaço do que os valores antes calculados e, após isso, utilizados nos cálculos das receitas cambiais.

Para concluir, queremos enfatizar que o efeito da substituição da cana C pela cana A — 247,9 milhões de dólares a mais na receita cambial — se traduziria em um aumento de cerca de 8,33 dólares na renda **per capita** de todo o Nordeste.

Acreditamos que um problema desta magnitude merece que a ele dediquemos o melhor dos esforços de todos nós — Governo, técnicos e empresários — e o melhor da nossa capacidade de imaginação.

A nós, do grupo empresarial, nos afligem as conseqüências da baixa qualidade das canas sobre a receita das nossas empresas, conforme a seguir está exposto.

Quebras de Rendimento e da Renda das Empresas

Devido a diversos fatores — quase todos completamente fora das possibilidades de controle dos empresários — caiu vertiginosamente a qualidade das canas moídas pelas usinas de Alagoas, nestes últimos quatro anos.

Esta queda de qualidade das canas, refletiu-se nas seguintes quedas da quantidade de açúcar produzida, por tonelada de cana esmagada:

Safra 70/71 ... 89,733 quilos por tonelada.
Safra 71/72 ... 83,208 quilos por tonelada.
Safra 72/73 ... 79,740 quilos por tonelada.
Safra 73/74 ... 73,792 quilos por tonelada.

Não obstante estes rendimentos decrescentes, os preços do produto final foram anualmente estabelecidos, pressupondo-se um rendimento de 90 quilos de açúcar, por tonelada de cana moída.

Criou-se, assim, uma sensível diferença entre a renda efetivamente gerada e a renda presumida, recaindo toda a compressão sobre as empresas, por não existir relação entre o preço da cana comprada de terceiros e a sua qualidade.

Os **deficits** de renda provenientes da queda de produção de açúcar, foram calculados nestas últimas três safras e encontram-se especificados no quadro III, em anexo.

Em lugar de calcular o **deficit** anual, a partir dos preços vigentes em cada safra e, após isto, efetuar a correção monetária dos valores, fizemos esta correção implicitamente, calculando os **deficits** a partir

dos valores físicos anuais e aos preços de fevereiro de 1974; estes valores físicos encontram-se nos quadros I e II.

Nestas duas últimas safras, houve uma razoável compensação de receita, proveniente da venda do subproduto melaço, a preços superiores à valorização interna do melaço utilizado na produção de álcool, no Rio de Janeiro e em São Paulo; também a quantidade de melaço por tonelada de cana moída foi superior, em cerca de 4 quilos, ao valor pressuposto.

Estas compensações foram deduzidas dos **deficits** da "receita açúcar", no quadro IV, em anexo, e os **deficits** residuais foram capitalizados para fevereiro de 74, à taxa de 10% ao ano.

Mediante estas operações, chega-se ao **deficit** de receita acumulado pelas empresas, nestas três últimas safras, valor estimado em pouco mais de 104 milhões de cruzeiros o que explica as dificuldades financeiras, por que elas vêm passando, visto que não lhes é permitido transferir parte deste **deficit** aos produtores de cana, isto é, aos responsáveis por 58% da matéria-prima de baixa qualidade que vem sendo industrializada.

Q U A D R O I

CANAS MOÍDAS E AÇÚCAR PRODUZIDO PELAS USINAS DE ALAGOAS NAS TRÊS ÚLTIMAS SAFRAS

ANO-SAFRA	CANAS MOÍDAS (toneladas)	AÇÚCAR PRODUZIDO (sacos)	
		Cristal	Demerara
1971/72	6.487.354	4.090.067	5.315.275
72/73	7.772.833	3.311.728	7.587.492
73/74	8.299.405	5.091.164	5.530.740
Soma:	22.559.592	12.492.959	18.433.507

Posição 73/74: Aos 30 de abril p.p.

Q U A D R O II

DEFICITS FÍSICOS DE PRODUÇÃO DAS USINAS DE ALAGOAS, NAS TRÊS ÚLTIMAS SAFRAS, EM VIRTUDE DA BAIXA QUALIDADE DAS CANAS MOÍDAS

ANO-SAFRA	CANAS MOÍDAS (toneladas)	PRODUÇÃO PRESUMIDA (reduzida cristal)	PRODUÇÃO REALIZADA (reduzida cristal)	DEFICIT DE PRODUÇÃO (reduzida cristal)
1971/72	6.487.354	9.731.031	8.996.696	734.335
72/73	7.772.633	11.659.250	10.330.158	1.329.092
73/74	8.299.405	12.449.107	10.207.099	2.242.008
Soma:	22.559.592	33.839.388	29.533.953	4.305.435

Produção Presumida (reduzida cristal) ... 1.5 sacos p/ton. cana moída.

Produção Realizada (reduzida cristal) ... produção de cristal + 92,5% da produção de demerara.

Q U A D R O III

DEFICITS FINANCEIROS DAS USINAS DE ALAGOAS, NAS TRÊS ÚLTIMAS SAFRAS, CORRESPONDENTES AOS DEFICITS NA PRODUÇÃO DE AÇÚCAR

ANO-SAFRA	DEFICITS DE PRODUÇÃO		DEFICITS DE RECEITA
	(scs cristal)	(tons.demerara)	Cr$ de fev./1974
1971/72	743.335	47.235,6	29.012.105,52
72/73	1.329.091	85.492,9	52.509.739,19
73/74	2.242.009	144.215,7	88.577.282,94
Soma:	4.305.435	276.944,2	170.099.127,64

1. Conversão de "sacos cristal" em "toneladas demerara" a granel

$$\text{tons.demerara} = \frac{\text{sacos cristal}}{0{,}925} \times \frac{59{,}5}{1.000}$$

0,925 deságio técnico, de 7,5%

59,5 peso líquido, quilos, p/saco de demerara

2. Deficit de Receita

Calculados na base de Cr$ 614,20, por tonelada de açúcar demerara a granel (preço líquido aos produtores, 15.2.74)

Q U A D R O IV

DEFICITS FINANCEIROS DAS USINAS DE ALAGOAS, NAS TRÊS ÚLTIMAS SAFRAS APÓS EFETUADAS AS COMPENSAÇÕES OBTIDAS PELAS VENDAS DE MELAÇO

Valores em milhões de Cr$, de 1974.

ANO-SAFRA	DEFICIT NA RECEITA DE AÇÚCAR	SUPERAVIT NA RECEITA DE MELAÇO	DEFICIT RESIDUAL (Cr$ de 1974)	DEFICIT CAPITALIZADO (fev/74)
1971/72	29,012	-	29,012	35,104
72/73	52,510	16,323	36,197	39,805
73/74	88,577	59,424	29,153	29,153
Soma:	170,099	75,766	-	104,062

1. A correção monetária dos deficits anuais foi efetuada implicitamente, calculando-se a partir das quantidades anuais e aos preços de fevereiro de 74.

2. A capitalização dos deficits foi efetuada à taxa de 10% ao ano, tomando-se 2 anos para a safra 71/72 (fator 1,21) e 1 ano para a safra 72/73 (fator 1,10).

3. Os superavits na receita de melaço se encontram explicados em anexo.

ANEXO

Superavits na receita de melaço

1. Para calcular os **deficits** anuais na receita de açúcar, partimos das toneladas de canas moídas em cada ano e do rendimento pressuposto, de 90 quilos de açúcar (1,5 sacos), por tonelada de cana.

2. Tal como existe este rendimento pressuposto em açúcar, existe também um rendimento pressuposto em melaço: 28 quilos/saco, ou 42 quilos, por tonelada de cana.

3. Nas safras de 72/74, tivemos um rendimento de melaço de, aproximadamente, 46 quilos, por tonelada de cana moída.

4. Em fevereiro de 1974, o preço estipulado para o melaço, nas vendas ao mercado interno, era de Cr$ 180,00, por tonelada, ou Cr$ 0,18, por quilo, entendendo-se ser esta a justa valorização do melaço, para a produção de álcool, nas destilarias anexas, de São Paulo e do Rio de Janeiro.

5. Os preços médios de venda do melaço, de Alagoas, nas safras 72/73 e 73/74, convertidos à taxa de câmbio de Cr$ 6,55, por dólar americano (correção monetária dos preços, a cada safra), correspondem, respectivamente, a Cr$ 0,21 e Cr$ 0,32, por quilo de melaço.

6. Em conseqüência, tivemos as seguintes diferenças, entre os valores pressupostos e os valores efetivos:

a. *Por tonelada de cana moída:*

Safra 72/73 . . . 46 x 0,21 — 42 x 0,18 = Cr$ 2,10/t.
Safra 73/74 . . . 46 x 0,32 — 42 x 0,18 = Cr$ 7,16/t.

b. *Sobre o total das canas moídas:*

Safra 72/73 . . . 7.772.833 x Cr$ 2,10 = Cr$ 16,323 milhões
Safra 73/74 . . . 8.299.405 x Cr$ 7,16 = Cr$ 59,424 milhões

É para o exame desta questão, Sr. Presidente, que convoco, em nome dos parlamentares de Alagoas e do Nordeste, os responsáveis pela execução da política açucareira do Brasil. Se é verdade que o País continua produzindo uma quantidade apreciável de dólares, com a exportação de açúcar, imprescindível será que os produtores de açúcar sejam prontamente assistidos em suas dificuldades. A cana-de-açúcar é uma fonte inesgotável de riqueza e a crise ora existente é prejudicial ao interesse nacional.

Ainda na manhã de hoje o Ministro Shigeaki Ueki, afirmava, na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, que tem o maior interesse na solução dos problemas ligados à cana-de-açúcar, pois a realidade açucareira tem projeções no campo energético. Uma retribuição adequada ao sistema produtor e a elaboração de uma política para a cana-de-açúcar deveriam receber a mais alta prioridade dos Ministérios da Indústria e do Comércio, da Agricultura, do Planejamento, do Banco do Brasil e do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Há providências em curso, como o PLANALÇUCAR, mas outros problemas mais graves existem, como os **deficits** da receita do parque industrial de açúcar do Nordeste.

No Estado de Pernambuco o **deficit** acumulado situa-se em torno de Cr$ 150 milhões.

Tenho conhecimento, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que o Exmº Presidente Ernesto Geisel tem interesse na consolidação da indústria açucareira. Confio, portanto, nas medidas que serão adotadas pelo Governo para atenuação dos prejuízos levados à economia açucareira por fatores que escapam ao seu controle. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o atual Ministro dos Transportes, assessorado pelo Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, manifestou-se favoravelmente ao estabelecimento de convênios com o Estado e municípios, no sentido da substituição das passagens de nível por passarelas ou viadutos. Com a eletrificação do Ramal da Penha Circular, na Guanabara, que serve a Duque de Caxias, foram fechadas todas as passagens de nível naquele Município, que se divide em cidade baixa e cidade alta. Formulo, portanto, apelo ao Ministro dos Transportes, no sentido de que S. Exª autorize o órgão competente, no caso, a Rede Ferroviária Federal, a construir um viaduto junto à antiga Estrada Rio-Petrópolis, hoje Avenida Presidente Kennedy, no quilômetro 8; um depois da ponte na divisa do Município de São João de Meriti; um próximo à divisa com o Estado da Guanabara, e outro ao lado da Indústria Caxias Diesel.

Apelo também a S. Exª para que autorize a construção de um viaduto na localidade de Santa Cruz, na Rodovia Washington Luís, para ligar Santa Cruz da Serra, 3º Distrito de Duque de Caxias, ao 6º Distrito de Magé. A segunda passarela na localidade Estrada Nova-Rio Magé, no Km 7, no Km 1 e Km 2. Portanto, duas passarelas para a estrada Rio-Magé, uma servindo às localidades de Jardim Primavera e Imbariê, em Duque de Caxias e outra no trecho que dá acesso ao Município de Magé, viaduto de suma importância, uma vez que, nos últimos três meses, ali se verificaram dezoito desastres na travessia de acesso ao centro da cidade de Magé.

Portanto, Sr. Presidente, ao mencionar estas reivindicações, confio em que o Sr. Ministro dos Transportes, por certo, haverá de tomar as providências solicitadas.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho a esta tribuna na certeza de que daqui serei ouvido no apelo que endereço ao Coronel Stanley Fortes Batista, Diretor-Geral do DNER, para que atenda aos reclamos de uma mãe de família, preocupada com a segurança dos seus filhos, com os filhos dos moradores do seu bairro. Endereçou-nos ela uma carta onde explica a anomalia que está para acontecer na construção de um trevo, que, infelizmente, parece, já foi entregue a uma construtora para tal fim.

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que as providências serão tomadas e de que a ilustre Dona Maria Angélica de Souza Castro, residente no Palmito, bairro de Goiânia, em franco progresso, terá atendida sua reivindicação, que é no sentido de maiores e melhores atenções por parte dos responsáveis pelo DNER.

A carta diz o seguinte:

Goiânia, 18-6-74

"Ilmº Sr.
Deputado Siqueira Campos
Brasília — Distrito Federal

Como é o senhor, o deputado federal mais combatente da bancada de Goiás, resolvi escrever-lhe esta, solicitando-lhe os seus trabalhos.

Trata-se do seguinte: ficamos sabendo que o DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagens), encomendou a uma firma de Engenharia, um projeto para alargamento da BR-114 e o trevo Piratininga. E aí é que está a nossa preocupação como mãe de família, e que reside num dos bairros ao lado da estrada. Como o senhor sabe, há um projeto para a construção do anel rodoviário pelo lado do Senador Canêdo, agora não sei o "porque" o DNER resolve conservar a estrada já criminosa várias vezes, dentro da cidade, entre os bairros de Vila Morais, Yate, Dom Bôsco, Plamito, Água Branca, Novo Mundo, Vila Pedroso e Jardim Califórnia, e o centro da cidade. Nós que moramos na Vila Yate e que temos parentes e filhos estudando e trabalhando no Bairro Feliz, que é do outro lado da estrada, é uma preocupação constante o atravessar da BR.

Se agora, com duas pistas, já cerca de 5 crianças e 3 adultos morreram acidentados na estrada, dentro de dois anos, como é que o DNER quer aumentar mais pista, portanto, mais velocidade e mais morte.

É um absurdo, o Departamento de Estradas teimar em mudar o itinerário da estrada, tirando-a do centro de Goiânia, e qualquer pessoa de bom-senso, acha isto um absurdo. Nós moradores, destes bairros que citei estamos preocupadíssimos, receosos que a direção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, venha encampar e aprovar tal projeto de louco.

Pedimos ao senhor, para interferir junto à direção maior do Departamento, e mostrá-los, a insensatez e o perigo de tal aprovação.

O senhor, nosso representante combativo sei que não irá consentir e trabalhará para a queda de tal projeto.

Gratíssima,

ass. Maria Angélica de Souza Castro

Rua Palmito, Vila Yate — Go.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (**Pronuncia o seguinte discurso.**) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em conferência no recente Simpósio sobre Sistemas de Prevenção contra Incêndios em Edificações Urbanas, realizado com grande êxito pela Câmara, o prefeito Jaime Lerner, de Curitiba, destacou a importância da participação da comunidade no debate dos problemas e do planejamento urbano. E assinalou, com muita consciência da importância deste aspecto, que é preferível 700 mil pessoas discutindo os problemas da sua cidade do que 100 mil pessoas apoiando um plano simplesmente apresentado pelo governo local.

É exatamente isto que se torna necessário fazer em Petrópolis, a "Cidade das Hortências", quando o Prefeito Paulo Rattes anuncia — e toma providências para executá-lo — plano turístico de êxito duvidoso, e nada se diz sobre quanto custará tal plano e com que dinheiro a Prefeitura vai pagar a obra.

No início da sua administração, o Prefeito Paulo Rattes demitiu numerosas pessoas admitidas no Governo anterior, alegando, entre outros motivos, a difícil situação financeira da municipalidade.

Mesmo que tal crise esteja superada pelo exagerado aumento de impostos há pouco decretado, é lícito crer que a Prefeitura não esteja "nadando em ouro" para lançar-se à construção de um "complexo turístico" no morro do Caxambu, com pista de esqui, ringue de patinação, chalés, tobogã, numa cidade em que chove muito e que até hoje espera pela construção do sistema de esgotos.

Ao mesmo tempo, é iniciada a construção de um estádio municipal, cujos encargos de manutenção correrão por conta da Prefeitura, no exato momento em que a crise por que passa o futebol petropolitano é tão forte que nem pôde ser realizado o Campeonato da Primeira Divisão deste ano, porque os principais clubes da cidade há muito pararam com o futebol, dedicando-se quase que esclusivamente à parte social.

O Prefeito Paulo Rattes anuncia a construção de uma nova rua, próxima à Avenida 15 de Novembro e cortando parte do morro atrás do Colégio Santa Isabel, onde, entre outras coisas, pretende construir um teatro. Teatro que, em Petrópolis, é um sonho de repetidas frustrações. A Escola de Música Santa Cecília construiu-o, mas teve de arrendar a sala para cinema; o Hotel Casablanca também fez o seu, mas transformou-o em cinema. Só estes dois exemplos bastam para pôr em dúvida a conveniência da iniciativa, louvável sob o ponto de vista idealista, mas discutível sob o aspecto realista.

É certo que todas as administrações devem planejar e executar obras. Mas também é necessário que em torno das iniciativas, principalmente das que se apresentam como sonhos mirabolantes, grandiosos, caros, de conveniência prática discutível, de interesse público relativo, se estabeleça o debate, a análise, a crítica, para que o povo, que dá o dinheiro através dos impostos, não sofra depois a decepção de ver que sua contribuição serviu à vaidade, mas não resolveu os verdadeiros problemas da sua terra. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (**Pausa.**)

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem nº 52/74-CN, que será feita pelo Senhor 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 52, DE 1974 (CN)
(Nº 313/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel.**

E.M. nº 260 Em, 21 de maio de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que regulamenta as operações de arrendamento mercantil.

2. O projeto objetiva o estabelecimento da disciplina fiscal para as operações de arrendamento mercantil, de forma que as citadas operações se imponham por suas virtudes intrínsecas, e não por mercê de vantagens fiscais, que as tornem mais atrativas que as operações de compra e venda financiada.

3. As operações de arrendamento mercantil deverão representar importante opção para o reaparelhamento econômico da indústria brasileira, notadamente no que se refere às pequenas e médias empresas com carência de capital para grandes imobilizações e pequena disponibilidade de recursos para capital de giro.

4. Por outro lado, permitirão contínua absorção de técnicas de produção mais modernas pelas indústrias sujeitas à rápida obsolescência tecnológica, além de facilitar o repasse dos bens de capital substituídos para setores ou regiões onde possam propiciar aumento de produtividade.

5. O anexo projeto, em seu Artigo 1º, define a operação de arrendamento mercantil, para fins de aplicação do tratamento tributário proposto, estabelecendo ainda seus pressupostos legais.

6. O Artigo 2º proíbe as operações de **self-lease**, de forma a evitar eventuais fraudes fiscais ao Imposto de Renda.

7. Os Artigos 3º e 4º estabelecem a classificação patrimonial dos bens objeto das operações de arrendamento mercantil, assim como cautelas de escrituração para fins de fiscalização tributária.

8. São enumerados, no Artigo 5º, os requisitos legais essenciais dos contratos, quanto a sua forma, de modo a permitir o controle fiscal dos rendimentos provenientes das operações e a proteção ao arrendatário, garantindo-lhe a plena utilização do bem arrendado.

9. O Artigo 6º concede poderes às autoridades financeiras para controlar a concorrência entre as operações de arrendamento mercantil e de compra e venda financiada, de forma a evitar eventuais distorções na execução da política econômico-financeira do Governo.

10. Visando aos mesmos objetivos, é atribuída ao Conselho Monetário Nacional competência para disciplinar as operações de arrendamento mercantil em geral, bem como as de financiamento praticadas entre instituições financeiras e empresas a elas coligadas ou interdependentes (Artigos 7º e 8º).

11. As operações de **lease-back** são qualificadas como privativas das instituições financeiras, em função de sua natureza, cabendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação das condições para sua efetivação. Além disto, são criadas restrições no tocante à apropriação de perdas às contas de resultado, na empresa vendedora (Artigo 9º).

12. Nos casos de arrendamento de bens de produção estrangeiro, são atribuídos poderes ao Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de manter controles mais rigorosos, tendo em vista as implicações de natureza tributária e cambial (Artigo 10).

13. O Artigo 11, em seu **caput**, define normas para a formação do lucro tributável pelo Imposto de Renda, da empresa arrendatária. Por outro lado, é prevista a desqualificação das operações, quando em desacordo com as disposições do projeto, assim como suas conseqüências tributárias (Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 11).

14. Os Artigos 12, 13 e 14 estabelecem regras para a formação do lucro tributável pelo Imposto de Renda, da empresa arrendadora. Ademais, é dada a conceituação legal de vida útil do bem e competência para sua determinação.

15. O Artigo 15 estabelece a base de depreciação pela arrendatária adquirente, após o exercício da opção de compra.

16. Nos casos de arrendamento internacional, são outorgados poderes ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil para fixar normas de registros dessas operações, ditadas pela política econômico-financeira do Governo (Artigo 16).

17. Ainda quanto ao arrendamento internacional, é vedado o registro de admissão temporária à entrada no Território Nacional de bens objeto de arrendamento mercantil, contratada com entidades arrendadoras sediadas no exterior, ficando tal operação, por conseguinte, sujeita à incidência dos tributos internos (Artigo 17).

18. O Artigo 18 estabelece o tratamento tributário, para efeitos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária.

19. Os Artigos 19 e 20 prevêem tratamento tributário favorecido para as operações de arrendamento internacional, quando o arrendador for empresa brasileira, condicionando, entretanto, os benefícios decorrentes, à efetiva produção de divisas.

20. Com o objetivo de incentivar a indústria nacional de máquinas, aparelhos e equipamentos, estendem-se, nos casos de arrendamento mercantil, os favores do Decreto-lei nº 1.136, de 1970, a esses bens por ato Ministerial (Artigo 21).

21. No Artigo 22, permite-se às empresas que venham atuando no ramo, a possibilidade de adaptação às normas aqui fixadas.

22. Finalmente, no Artigo 23, no sentido de flexibilizar a ação do Governo nesta área ainda recente, outorgam-se ao Conselho Monetário Nacional poderes para melhor fiscalizar e controlar o novo instituto, na conformidade dos interesses do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos do meu profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1974 (CN)

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Art. 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará, em regulamento, os casos de coligação e interdependência.

§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Art. 4º A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;

d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescida do preço para exercício da opção da compra nas operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Ficam sujeitas à regra deste artigo as prorrogações do arrendamento nele referido.

§ 2º Os índices de que trata este artigo serão fixados considerando o custo do arrendamento em relação ao do financiamento da compra e venda.

Art. 7º Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas coligadas ou interdependentes, que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante qualquer das relações previstas no artigo 2º desta Lei, poderão enquadrar-se no tratamento tributário previsto nesta Lei.

§ 1º São privativas das instituições financeiras as operações de que trata este artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições para a realização das operações prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos deste artigo, não se admitirá a dedução do prejuízo decorrente da venda dos bens, quando da apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda.

Art. 10. Somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeiro que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também, estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no exterior.

Art. 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda à prestação.

§ 2º O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço da aquisição.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo imposto de renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4.º O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.

Art. 12. Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1.º Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3.º Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do imposto de renda para fixação da taxa de depreciação.

Art. 13. Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14. Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra.

Art. 15. Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição.

Parágrafo único. Entende-se como custo de aquisição, para fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

Art. 16. Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades com sede no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas para a concessão do registro a que se refere este artigo observando as seguintes condições:

a) razoabilidade da contraprestação;

b) critério para fixação da vida útil do bem objeto do arrendamento;

c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;

d) relação entre o preço internacional de comercialização e o custo total do arrendamento

e) fixação do preço para a opção de compra;

f) outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

§ 2.º É vedada a fixação de critérios condicionais na determinação do preço para opção de compra, quando a arrendadora for entidade com sede no exterior.

Art. 17. A entrada no território nacional dos bens objetos de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras com sede no exterior, não se confunde com o regime da admissão temporária de que trata o Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18. A base de cálculo, para efeitos do Imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorre por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponde ao preço por atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver sediada.

§ 1.º A saída de bens importados com isenção de imposto ficará isenta da incidência a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2.º Nas hipóteses em que o preço dos bens importados para o fim de arrendamento for igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente, a base de cálculo mencionada no **caput** deste artigo será o valor que servir de base para o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ocasião do desembaraço alfandegário desses bens.

Art. 19. Fica equiparada à exportação a compra e venda de bens no mercado interno, para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no exterior.

Art. 20. São assegurados ao vendedor dos bens de que trata o artigo anterior todos os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, observadas as condições de qualidade da pessoa do vendedor e outras exigidas para os casos de exportação direta ou indireta.

§ 1.º Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão concedidos sobre o equivalente em moeda nacional de garantia irrevogável do pagamento das contraprestações do arrendamento contratado, limitada a base de cálculo ao preço da compra e venda.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais.

Art. 21. O Ministro da Fazenda poderá estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios de que trata o Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970.

Art. 22. As pessoas jurídicas que estiverem operando com arrendamento de bens, e que se ajustarem às disposições desta Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência, terão as suas operações regidas por este diploma legal, desde que ajustem convenientemente os seus contratos, mediante instrumentos de aditamento.

Art. 23. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

a) baixar normas que visem estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto;

b) enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômico-financeira do País.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1.º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I — do Conselho Monetário Nacional;

II — do Banco Central da República do Brasil;

III — do Banco do Brasil S.A.;

IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2.º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3.º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamento e de mobilização de recursos;

VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4.º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional, pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3.º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

— recuperação e fertilização do solo;

— reflorestamento;

— combate a epizoótias e pragas, nas atividades rurais;

— eletrificação rural;

— mecanização;

— irrigação;

— investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras; seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de

títulos da Dívida Pública Federal; até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função:

— das regiões geo-econômicas;

— das prioridades que atribuir às aplicações;

— da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos a agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subseqüente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado);

XVII — regulametnar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7.º, desta lei;

XXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de noavs instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2.º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3.º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5.º Nas hipóteses do art. 4.º, inciso I, e do § 6.º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1.079 (*), de 10 de abril de 1950.

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7.º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5.º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, n.º I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6.º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

III — Presidente do Banço Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos

entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2.º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3.º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4.º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5.º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6.º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País.

Art. 7.º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S.A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11 — das Sociedades de Crédito; Financiamento e Investimentos;

12 — das Bolsas de Valores;

13 — do Comércio

14 — da Indústria;

15 — da Agropecuária;

16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Conselho Nacional de Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — dos Bancos Privados;

6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 — das Bolsas de Valores;

8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Agricultura;

2 — da Superintendência da Reforma Agrária;

3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 — do Banco Central da República do Brasil;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;

7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 — do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 — do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

10 — do Instituto Brasileiro do Café;

11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;

12 — dos Bancos privados;

13 — da Confederação Rural Brasileira;

14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado.);

1 — (Vetado.);

2 — (Vetado.);

3 — (Vetado.);

4 — (Vetado.);

5 — (Vetado.);

6 — (Vetado.);

7 — (Vetado.);

8 — (Vetado.);

9 — (Vetado.);

10 — (Vetado.);

11 — (Vetado.);

12 — (Vetado.);

13 — (Vetado);

14 — (Vetado);

15 — (Vetado);

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 — dos Bancos Privados;

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 — da Indústria.

§ 1.º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2.º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8.º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9.º do Decreto-lei n.º 8.495(*), de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9.º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — emitir papel-moeda e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II — executar os serviços do meio-circulante;

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4.º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 19, desta lei;

IV — realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no arti-4.º, inciso XIV, letra "b", e no § 4.º do art. 49 desta lei;

V — exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI — efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1.º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2.º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetária Nacional, nas difeerntes regiões geoeconômicas do país, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A., por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do art. 6.º, desta Lei.

§ 1.º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituido pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2.º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4.º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1.º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei.

§ 2.º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3.º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1.º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios, em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2.º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3.º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II

Do Banco do Brasil S/A

Art. 19. Ao Banco do Brasil S/A competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8.º, da Lei n.º 1.628 (*), de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do país;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5.º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os arts. 38, item 3.º, do Decreto-Lei n.º 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940, e 1.º do Decreto-Lei n.º 5.956 (*), de 1.º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no art. 27, desta Lei;

VI — realizar, por conta própria operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta Lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4.º, inciso IX, e art. 53, desta Lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S/A, sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2.º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3.º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S/A e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4.º O Banco do Brasil S/A prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5.º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S/A e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do art. 4.º desta Lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S/A deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1.º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S/A será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2.º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S/A não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º (Vetado).

SEÇÃO III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2.º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafo 1.º e 2.º, desta Lei.

§ 3.º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4.º desta Lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis n.ºs 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973 (*), de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4.º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta Lei.

SEÇÃO IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob

a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do montante subscrito.

§ 1.º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2.º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reserva, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinqüenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2.º As agencias ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedade com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetada).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta Lei.

§ 1.º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o art. 10, inciso X, desta Lei.

§ 2.º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestações do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1.º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II —aos parentes, até 2.º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — as pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — as pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2.º grau.

§ 1.º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2.º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebmento, prorrogável até duas vêzes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor do seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1.º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízos, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2.º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n.º 1.579 (*), de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4.º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2.º e 3.º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7.º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 42. O artigo 2.º, da Lei n.º 1.808 (*), de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2.º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa, igual ao dôbro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem pejuízo de outras estabelecidas, na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1.º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, desta Lei.

§ 2.º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (inciso II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2.º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3.º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4.º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5.º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6.º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7.º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8.º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das

pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2.º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9.º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos têrmos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões, feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1.º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A. inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2.º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1.º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando fôr o caso, a parcela do "deficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2.º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4.º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional fôr deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5.º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6.º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7.º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8.º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9.º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moe-

da e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1.º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2.º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3.º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4.º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5.º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinqüenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da ação de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extinta a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2.º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n.º 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n.º 42.820 (*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1.º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6.º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1.º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adptação a que se refere este artigo.

§ 2.º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **H. Castello Branco**, Presidente da República.

DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; decreta:

TÍTULO I

Imposto de Importação

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 1.º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota fôr específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa;

II — quando a alíquota fôr **ad valorem**, o preço normal da mercadoria, ou, no caso de mercadoria vendida em leilão.

Art. 3.º Entende-se por preço **normal da mercadoria**, o que ela, ou mercadoria similar, alcançaria ao tempo da importação, como definido no Regulamento, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada da mercadoria no País.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por venda em condições de livre concorrência aquela em que:

I — a única prestação a cargo do comprador é o pagamento de preço;

II — o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a ele associada e o comprador ou pessoa a ele associada; e

III — nenhuma importação decorrente da ulterior revenda cessão ou utilização do produto vendido retorna, direta ou indiretamente ao vendedor ou a pessoa a ele associada.

Art. 5.º Observado o disposto neste Decreto-Lei e seu regulamento, as normas relativas à caracterização do preço normal poderão ser complementadas por critérios específicos estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma do artigo 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 6.º O preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do preço normal, sem prejuízo:

I — das precauções necessárias para evitar a fraude decorrente de contratos falsos ou fictícios;

II — da apuração de eventuais discrepâncias entre o preço da fatura e o preço normal, como definido neste capítulo.

Art. 7.º O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer pauta de valor mínimo para o produto:

I — cujo preço normal seja de difícil apuração;

II — que apresente intercadência em sua cotação no mercado internacional ou em mercado de país determinado;

III — exportado para o Brasil sob a forma de "dumping" ou prática de efeito equivalente sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CAPÍTULO III

Isenções e Reduções

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8.º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art. 9.º Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

Art. 10. A isenção do imposto de importação prevista neste Capítulo implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 11. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 12. A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

SEÇÃO II

Bagagem

Art. 13. É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

I — roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros;

II -- objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento;

III — outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País.

§ 1.º O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2.º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial.

§ 3.º A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.

§ 4.º Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

SEÇÃO III

Bens de Interesse para o Desenvolvimento Econômico

Art. 14. Poderá ser concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

I — aos bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empreendimentos de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do País;

II — aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias;

III — aos bens destinados a complementar equipamentos, veículos, embarcações e semelhantes, fabricados no País, quando a importação for processada por fabricantes com plano de industrialização e programa de nacionalização, aprovados pelos órgãos federais competentes;

IV — as máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados à fabricação de equipamentos no País por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas.

§ 1.º Na concessão a que se refere o inciso I serão consideradas as peculiaridades regionais e observados os critérios de prioridade setorial estabelecidos por órgãos federais de investimento ou planejamento econômico.

§ 2.º Compreendem-se, exclusivamente, na isenção do inciso I os bens indicados em projetos que forem analisados e aprovados por órgãos governamentais de investimento ou planejamento.

§ 3.º Na concessão prevista no inciso II exigir-se-á a apresentação de projetos e programas aprovados pelo órgão a que estiver técnica e normativamente subordinada a atividade correspondente.

§ 4.º O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política Aduaneira, nos termos do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

SEÇÃO IV

Isenções Diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I — à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II — às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III — às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV — às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V — às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quando as suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI — às amostras comerciais e as remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII — aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcação ou aeronaves estrangeiras;

VIII — as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX — aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;

X — aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;

XI — as aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributo, as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclu-

sivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1.º Poderão também realizar a importação as empresas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2.º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3.º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4.º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

SEÇÃO V

Similaridade

Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste Decreto-Lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

III — os casos de importação resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 19. A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-Lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

Art. 20. Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no País.

Art. 21. No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do imposto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

CAPÍTULO IV

Cálculo e Recolhimento do Imposto

Art. 22. O imposto será calculado pela aplicação, das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II, deste Título.

Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1.º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Art. 24. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante e o imposto serão reduzidos proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art. 26. Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no artigo 11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

Art. 27. O recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

CAPÍTULO V

Restituição

Art. 28. Conceder-se-á restituição do imposto, na forma do regulamento:

I — quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação da alíquota;

II — quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

§ 1.º A restituição de tributos independente da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se de ofício, como estabelecer o regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento na conformidade deste artigo.

§ 2.º As reclamações do importador quanto a erro ou engano, nas declarações, sobre quantidade ou qualidade da mercadoria, ou no caso do inciso II deste artigo, deverão ser apresentadas antes de sua saída dos recintos aduaneiros.

Art. 29. A restituição será efetuada, mediante anulação contábil da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, ao reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1.º Quando a importância a ser restituída for superior a Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) o chefe da repartição aduaneira recorrerá de ofício para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2.º Nos casos de que tenha o parágrafo anterior, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão do Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 30. Na restituição de depósitos, que também poderá processar-se de ofício, a importância da correção monetária, de que trata o artigo 7.º, § 3.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá igualmente ao que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Contribuintes e Responsáveis

Art. 31. É contribuinte do imposto:

I — o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II — o arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art. 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.

TÍTULO II

Controle Aduaneiro

CAPÍTULO I

Jurisdição dos Serviços Aduaneiros

Art. 33. A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I — zona primária — compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegários e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nas quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II — zona secundária — compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadorias estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições, que forem prescritas no regulamento.

Art. 34. O regulamento disporá sobre:

I — registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II — apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III — controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

IV — apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

Art. 35. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

Art. 36. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos.

CAPÍTULO II

Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos

Art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes.

Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

Art. 38. O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização.

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1.º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2.º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3.º Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma desta lei.

Art. 40. A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no

transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

Art. 41. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I — ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II — houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III — o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art. 42. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.

Art. 43. O disposto neste Capítulo se aplica igualmente aos veículos militares utilizados no transporte de mercadoria.

CAPÍTULO III

Normas Gerais de Controle Aduaneiro das Mercadorias

SEÇÃO I

Despacho

Art. 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.

Art. 45. Além da declaração a que se refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiros serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1.º O conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

§ 2.º Mediante a garantia prevista no art. 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.

§ 3.º O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular.

Art. 46. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer regime especial para simplificação do despacho, quando se tratar de mercadoria:

I — de importadores habituais;

II — importada freqüentemente;

III — de fácil identificação;

IV — perecível ou suscetível de danos causados por agentes externos.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação importará cancelamento do regime especial, a juízo da autoridade aduaneira.

Art. 47. É obrigatória, no caso de reexportação ou de trânsito, a comprovação da chegada da mercadoria no seu destino, observados os arts. 71 e 74.

Parágrafo único. Não será admitida a despacho de reexportação mercadoria sujeita a pagamento de multas.

SEÇÃO II

Conferência

Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou de seu representante legal, e se estenderá sobre toda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critério fixado no regulamento.

Art. 49. A conferência aduaneira da mercadoria será efetuada na zona primária, ou em outros locais admitidos pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 50. A impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de impugnação da declaração, o despacho da mercadoria poderá prosseguir, mediante fiança ou depósito da importância em litígio, salvo a hipótese do art. 114.

Art. 51. Quando se tratar de mercadoria de importação sujeita a restrições especiais, distintas das de natureza cambial, e que chegar ao país com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido a restrição.

Art. 52. A juízo da autoridade aduaneira, a conferência de mercadoria a ser reexportada poderá ficar sujeita às normas desta seção.

SEÇÃO III

Desembaraço

Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.

SEÇÃO IV

Revisão

Art. 54. A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.663, de 14 de janeiro de 1946.

CAPÍTULO IV

Normas Especiais de Controle Aduaneiro das Mercadorias

SEÇÃO I

Mercadoria Proveniente de Naufrágios e Outros Acidentes

Art. 55. A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1.º Aplica-se a norma deste artigo, no que couber:

a) à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhidas, em virtude de sinistro ou pouso de emergência;

b) a eventos semelhantes, nos transportes terrestres.

§ 2.º A disposição deste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

Art. 56. A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser havida como abandonada.

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não modifica a figura de abandono em que incorrer a mercadoria, na forma deste artigo, salvo se proposta perante a autoridade judicial.

Art. 57. A pessoa que entregar mercadoria nas condições deste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

SEÇÃO II

Mercadoria Abandonada

Art. 58. Considera-se abandonada a mercadoria de permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I — 30 (trinta) dias após a descarga, ou arrematação sem que tenha sido iniciado seu despacho;

II — 15 (quinze) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

III — 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o art. 56, nos casos previstos no art. 55;

IV — 30 (trinta) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro.

§ 1.º A mercadoria cujo despacho não for iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2.º Não se aplica a disposição deste artigo às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.

Art. 59. Aquele que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.

Parágrafo único. Ocorrendo saldo, será ele entregue a quem de direito, feitas as provas necessárias.

SEÇÃO III

Mercadoria Avariada e Extraviada

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I — dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II — extravio — toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência, deixarem de ser recolhidos.

SEÇÃO IV

Remessas Postais Internacionais

Art. 61. As normas deste Decreto-lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

SEÇÃO V

Cabotagem

Art. 62. O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido e efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

CAPÍTULO V

Leilões

Art. 63. Será vendida em leilão realizado pela repartição aduaneira na forma do regulamento:

a) a mercadoria abandonada, nos termos do art. 58, se não for despachada no prazo que o regulamento fixar;

b) a mercadoria a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda.

§ 1.º A venda será determinada pelo Chefe da repartição aduaneira, depois de findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2.º Poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e susceptível de danos causados por agentes externos.

§ 3.º Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o produto da venda ficará em depósito até decisão final.

Art. 64. A mercadoria que, pela sua natureza e quantidade, não se prestar para a utilização própria de sua espécie ou para transformação em condições do aproveitamento econômico, poderá ser doada a entidades educacionais ou de assistência social, na conformidade de instruções do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 65. Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.

Parágrafo único. A exclusão de praça somente será admitida duas vezes.

Art 66. A autoridade aduaneira adotará as cautelas convenientes para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional.

Art. 67. A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada.

Art. 68. O arrematante depositará, como sinal, no ato, da arrematação, 20% do valor desta, e, dentro de 8 (oito) dias, pagará a parte restante, sob pena de anulação da praça e perda do sinal.

Parágrafo único. Integralizado o pagamento, o arrematante se sub-roga nos direitos e obrigações do importador.

Art. 69. Quando levada a leilão mercadoria que responda, também, pelo pagamento de armazenagem, ao depositário caberá agir, pelos meios próprios, contra o importador da mercadoria, para ressarcir-se de eventual diferença não coberta pelo saldo do produto da venda, respeitado o disposto no art. 170.

§ 1.º Não sendo conhecido o importador da mercadoria abandonada, o produto da venda será adjudicado ao depositário da mercadoria até o limite do valor da armazenagem correspondente.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o saldo apurado será adjudicado à Fazenda Nacional, como renda extraordinária.

Art. 70. Nos leilões aduaneiros somente são admitidas a licitar as firmas e sociedades registradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 1.º No caso de mercadoria em unidade ou em quantidade sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, são proibidos de licitar os funcionários públicos em exercício em repartição aduaneira, outras pessoas diretamente interessadas na ação fiscal, bem como despachantes aduaneiros, corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.

TÍTULO III

Regimes Aduaneiros Especiais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 71. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a merca-

doria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados no regulamento, não superiores a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira, não ultrapassará, igualmente, o prazo originàriamente concedido.

§ 1.º Aplica-se a disposição deste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidades ou apresentação de documento.

§ 2.º No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia pessoal ou real.

Art. 72. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer a forma e momento de apresentação do documento comprobatório da chegada da mercadoria a seu destino.

CAPÍTULO II

Trânsito Aduaneiro

Art. 73. O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1.º A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

§ 2.º Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria.

§ 3.º É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.

CAPÍTULO III

Importações Vinculadas à Exportação

Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1.º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I — garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II — utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III — identificação dos bens.

§ 2.º A admisão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3.º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica nos bens de pessoa que entrar no País em caráter temporário.

Art. 76. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2.º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no País em viagem temporária.

Art. 77. Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos Tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadorias, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do art. 75.

CAPÍTULO IV

Entreposto Aduaneiro

Art. 79. O regime de entreposto aduaneiro é o que permite o depósito de mercadorias em local determinado, com suspensão do pagamento dos tributos e sob controle aduaneiro.

Art. 80. Observado o disposto no art. 84, a mercadoria depositada no entreposto aduaneiro poderá ser, no todo ou em parte, reexportada ou despachada para consumo, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 81. Nos entrepostos abertos em portos e aeroportos, poderá ser permitido o funcionamento de loja para venda de mercadoria a passageiros saindo do País, ou em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. A venda de mercadoria estrangeira, efetuada na forma deste artigo, é equiparada a uma reexportação.

Art. 82. Para ser admitida a depósito em entreposto, é necessário que a mercadoria:

a) conste, com essa indicação, no manifesto ou documento de efeito equivalente do veículo que a transportar, ou que seu proprietário ou consignatário assim a declare, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da descarga, em formulário que conterá as indicações exigidas no despacho de importação para consumo;

b) seja submetida à conferência aduaneira, para fixação da responsabilidade de depositório e depositante.

Parágrafo único. Embora declarada para consumo, a mercadoria poderá ser recolhida a entreposto, desde que requerido no prazo previsto neste artigo e satisfeitas eventuais obrigações decorrentes do despacho.

Art. 83. Poderá ser também admitida em entreposto aduaneiro, mediante processo regular, a mercadoria destinada a exportação.

§ 1.º Para efeito de gozo de benefícios concedidos à exportação, considera-se exportada a mercadoria a partir de seu depósito em entreposto aduaneiro

§ 2.º A devolução da mercadoria ao mercado interno obriga à restituição dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 84. a mercadoria poderá permanecer em depósito, salvo prorrogação, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, segundo a categoria do entreposto, conforme prescreve o regulamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria será reexportada ou submetida a despacho para consumo dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada abandonada, para os efeitos do Capítulo V do Título II.

Art. 85. A autoridade aduaneira poderá exigir, em qualquer momento, a apresentação de mercadoria depositada, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

§ 1.º Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde pelo pagamento dos tributos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato.

§ 2.º No caso de falta de mercadoria a que se refere o art. 83 serão restituídos os benefícios que houverem sido concedidos ao depositante.

Art. 86. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder o regime de entreposto aduaneiro, observadas as prescrições deste Capítulo:

I — a armazéns de depósito explorados diretamente pelas administrações dos portos e aeroportos;

II — a empresas de armazéns-gerais;

III — a armazéns de propriedade de empresa ou entidades públicas e privadas.

Art. 87. Além das formalidadas, necessárias à concessão do regime, o regulamento disporá sobre:

a) as obrigações a serem impostas aos concessionários e depositantes;

b) as normas relativas à suspensão da concessão, na ocorrência de descumprimento, pelo concessionário, das disposições legais e regulamentares pertinentes

c) as mercadorias admissíveis e as excluídas expressamente;

d) as cautelas físicas para o transporte da mercadoria a partir do local de descarga;

e) as formalidades para entrada, depósito e saída de mercadoria;

f) as operações comerciais e as manipulações admitidas:

g) os requisitos essenciais relativos as instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização aduaneira.

Art. 88. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste capítulo, aos locais destinados a receber mercadoria para concursos, exposições, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

CAPÍTULO V

Entreposto Industrial

Art. 89. O regime de entreposto industrial permite, a empresa que importe mercadoria na conformidade dos regimes previstos no art. 78, transformá-la, sob controle aduaneiro, em produtos destinados à exportação e, se for o caso, também ao mercado interno.

Art. 90. A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizado pelo Ministro da Fazenda, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:

I — prazo da concessão;

II — quantidade máxima de mercadoria importada ser depositada no entreposto e prazo de sua utilização;

III — percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.

§ 1.º O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2.º Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos devidos por mercadoria ainda depositada.

§ 3.º O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pelo epartamento de Rendas Aduaneiras.

§ 4.º Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV.

Art. 91. No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

CAPÍTULO VI

Exportação Temporária

Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

TÍTULO IV

Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Infrações

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, par parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1.º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95. Respondem pela infração:

I — conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II — conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exer-

ciclo de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III — o comandante ou condutor de veículo, nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa natural ou jurídica, estabelecida no ponto de destino;

IV — a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

CAPÍTULO II

Penalidades

SEÇÃO I

Espécie de Penalidades

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I — perda do veículo transportador;

II — perda da mercadoria;

III — multa;

IV — proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

SEÇÃO II

Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 97. Compete à autoridade julgadora:

I — determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

II — fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 98. Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a evidência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 99. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1.º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2.º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 100. Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 101. Não será aplicada penalidade — enquanto prevalecer o entendimento — a quem proceder ou pagar o imposto:

I — de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;

II — de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

III — de acordo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos, baixados pela autoridade fazendária competente.

Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades cominadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira.

Art. 103. A aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem, em caso algum, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

SEÇÃO III

Perda do Veículo

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I — quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II — quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III — quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV — quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V — quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI — quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena da multa de Cr$ 5.000 a Cr$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

SEÇÃO IV

Perda da Mercadoria

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I — em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II — incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo, quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III — oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV — existente a bordo do veículo, sem registro, um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V — nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI — estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII — nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII — estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX — estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, exceto as do art. 58;

X — estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI — estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII — estrangeira, chegada ao País, com falsa declaração de conteúdo;

XIII — transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13;

XIV — encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV — constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI — fracionada em diversas remessas postais internacionais, de modo a iludir o pagamento, no todo ou em parte, do imposto de importação;

XVII — estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII — estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX — estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas.

SEÇÃO V

Multas

Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

I — de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste decreto;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro.

II — de 50% (cinqüenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

III — de 20% (vinte por cento):

a) por deixar o passageiro, vindo do exterior, de declarar objeto que esteja sujeito a tributação;

b) pela chegada ao País de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação.

IV — de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade;

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

V — de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra **b** do inciso anterior.

Parágrafo único. No caso de papel com linhas ou marcas d'água, adotar-se-á, para cálculo das multas previstas nos incisos I e II, a alíquota do imposto fixada para papel idêntico sem aquelas características.

Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:

I — de Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco em embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II — de Cr$ 50.000 a Cr$ 100.000 (cinqüenta mil cruzeiros a cem mil cruzeiros), pela saída da embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado;

III — de Cr$ 10.000 a Cr$ 50.000 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros) por volume, na hipótese do art. 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

IV — de Cr$ 10.000 a Cr$ 50.000 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros) por infração deste Decreto-lei e ao seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.

Art. 108. Aplica-se a multa de 50% (cinqüenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Art. 109. No caso do inciso XIX do art. 105, será ainda aplicada ao responsável pela infração a multa de Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 110. Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta Lei, serão atualizados anualmente, segundo os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 111. Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos V e VI do art. 104.

Art. 112. No caso de extravio ou falta de mercadoria, previsto na alínea **d** do inciso II do art. 106, os tributos e multa serão calculados sobre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sobre o valor da mercadoria contida em volume idêntico do manifesto, quando forem incompletos as declarações relativas ao não descarregado.

Parágrafo único. Se à declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

Art. 113. No que couber, aplicam-se as disposições deste Capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga, tripulantes e passageiros.

Art. 114. No caso de o responsável pela infração conformar-se com o procedimento fiscal, poderão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do processo, as multas cominadas nos incisos III e V do art. 106, bem como no art. 108.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento do débito no prazo fixado, será instaurado processo fiscal, na forma do art. 118.

Art. 115. Ao funcionário que houver apontado a infração serão adjudicados 40% (quarenta por cento) da multa aplicada, exceto nos casos dos incisos IV e V do art. 106, quando o produto dela será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, observado o que dispõe o art. 23 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1.º Quando a infração for apurada mediante denúncia, metade da quota-parte atribuída aos funcionários caberá ao denunciante.

§ 2.º Exclui-se da regra deste artigo a infração prevista no inciso I do art. 107.

SEÇÃO VI

Proibição de Transacionar

Art. 116. O devedor, inclusive o fiador, declarado remisso, é proibido de transacionar, a qualquer título, com repartição pública ou autárquica empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 1.º A declaração da remissão será feita pelo órgão aduaneiro local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, perante a autoridade judicial, ação anulatória de ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição competente de seu domicílio fiscal.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o chefe da repartição fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali marcado, publicando a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim ao Departamento de Rendas Aduaneiras, sem prejuízo da sua afixação em lugar visível do prédio da repartição. . .

Art. 117. No caso de reincidência na fraude punida no parágrafo único do art. 108 e no inciso II do art. 60 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação que lhe dá o art. 169 deste Decreto-lei, o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras;

I — suspenderá, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a aceitação, por repartição aduaneira, de declaração apresentada pelo infrator;

II — aplicará a proibição de transacionar a firma ou sociedade estrangeira que, de qualquer modo, concorrer para a prática do ato.

TÍTULO V

Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 118. A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Art. 119. São anuláveis:

I — o auto, a representação ou o termo:

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação deste, os casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator;

b) lavrado por funcionário diferente do indicado no art. 118.

II — a decisão ou o despacho proferido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade é sanável pela repetição do ato ou suprida pela sua retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

Art. 120. A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam conseqüência.

Art. 121. Nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo de procedimento fiscal.

Art. 122. Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

Art. 123. O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado.

Parágrafo único. Se o término do prazo cair em dia em que não haja expediente normal na repartição, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 124. A intimação a que se refere o artigo anterior ou para satisfazer qualquer exigência, obedecerá a uma das seguintes formas, como estabelecer o regulamento:

I — pessoalmente;

II — através do Correio, pelo sistema denominado "AR" (Aviso de Recebimento);

III — mediante publicação no **Diário Oficial da União** ou do Estado em grande circulação;

IV — por edital afixado na portaria da repartição.

§ 1.º Omitida a data no recibo "AR" a que se refere o inciso II deste artigo, dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrada da carta de notificação no Correio.

§ 2.º O regulamento estabelecerá os prazos, não afixados neste Decreto-lei, para qualquer diligência.

Art. 125. A competência para julgamento do processo fiscal será estabelecido no regulamento.

Art. 126. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou por provocação do interessado ou funcionário.

Art. 127. Proferida a decisão, dela serão cientificadas as partes, na forma do art. 124.

CAPÍTULO II

Pedido de Reconsideração e Recurso

Art. 128. Da decisão caberá:

I — em primeira ou segunda instância, pedido de reconsideração apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá simultaneamente com o da interposição do recurso, quando for o caso;

II — recurso:

a) voluntário, em igual prazo, mediante prévio depósito do valor em litígio ou prestação de fiança idônea, para o Conselho Superior de Tarifa;

b) de ofício, na própria decisão ou posteriormente em novo despacho, quando o litígio, de valor superior a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), for decidido a favor da parte, total ou parcialmente.

Parágrafo único. No caso de restituição de tributo, o recurso será interposto para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, impondo-se o de ofício quando o litígio for de valor superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 129. O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem ele no de ofício.

§ 1.º No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2.º do art. 71.

§ 2.º Não interposto o recurso de ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a medida.

Art. 130. Ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, compete à instância superior julgar da perempção do recurso.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Art. 131. Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreensão.

§ 1.º A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2.º O regulamento disporá sobre as cautelas e: providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3.º A perícia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

Art. 132. Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas deste Decreto-lei e do seu regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

Art. 133. Será considerada inexistente a denúncia que não determine de modo preciso a infração e o infrator, ou que não identifique o denunciante pelo nome e endereço.

Art. 134. A autoridade julgadora poderá, de plano, em despacho fundamentado, sustar o prosseguimento de processo que se origine de representação ou auto lavrado com apoio em erro de fato.

§ 1.º No caso deste artigo, a autoridade cientificará o autor do feito e relacionará os despachos proferidos, submetendo-os, trimestralmente, ao Departamento de Rendas Aduaneiras, que, se discordar da orientação adotada, determinará o prosseguimento do processo.

§ 2.º Se não cumprido o disposto no parágrafo anterior, o funcionário que firmar o auto ou a representação, requererá à autoridade para que proceda na forma ali determinada.

Art. 135. Considera-se findo o processo fiscal de que não caiba recurso na via administrativa.

Art. 136. Sem prejuízo do disposto no artigo 114, a apuração das infrações de que tratam as alíneas a e b do inciso IV, e o inciso V do artigo 106, não interromperá o despacho da mercadoria, nem impedirá seu final desembaraço.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as cautelas a serem observadas no caso de desembaraço previsto neste artigo.

TÍTULO VI

Prescrição

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 137. O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer, cujas provas permanecerem em documento próprio, prescreve em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria.

Art. 138. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar tributos a contar do fato que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária.

Parágrafo único. Em se tratando de cobrança de diferença de tributos, conta-se o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 140. Interrompem-se os prazos estabelecidos nos artigos 137 e 138 por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja sido apurada, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

Art. 141. Não correm os prazos fixados, enquanto:

I — o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;

II — a autoridade aduaneira não fôr diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público da revogação de ordem ou decisão judicial que suspender, anular ou modificar exigência fiscal, inclusive no caso de sobrestamento de processo.

TÍTULO VII

Organização Aduaneira

CAPÍTULO I

Departamento de Rendas Aduaneiras

Art. 142. A Diretoria das Rendas Aduaneiras fica transformada no Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 143. Ao Departamento de Rendas Aduaneiras compete:

I — dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em todo o território aduaneiro, os serviços de aplicação das leis fiscais relativas aos tributos federais, que incidem sobre importação e exportação de mercadoria;

II — exercer, na esfera de sua competência, as demais atribuições que lhe forem outorgadas pela legislação de câmbio e comércio exterior;

III — promover o controle e a fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência;

IV — executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais;

V — dirigir, controlar, orientar e executar os serviços de prevenção e repressão das fraudes aduaneiras, elaborando os respectivos planos;

VI — interpretar as leis e regulamentos relacionados com a matéria de suas atribuições e decidir os casos omissos;

VII — instaurar e preparar processos relativos às infrações aduaneiras;

VIII — julgar os processos fiscais sobre matéria de suas atribuições, inclusive os de consulta quanto a tributos que incidam sobre mercadoria importada, os de restituição de tributos aduaneiros, os de reconhecimento de danos ou avarias ou extravio de mercadorias, os de infração de obrigações acessórias e sobre outras matérias que venham a ser incluídas na sua competência;

IX — expedir atos de designação e dispensa de chefes das repartições subordinadas, de despachantes aduaneiros e corretores de navios, seus ajudantes e prepostos;

X — rever e adotar modelos de formulários para uso das repartições aduaneiras;

XI — disciplinar o tratamento aduaneiro aplicado à navegação, inclusive aérea, e ao tráfego de veículo através da fronteira, bem como em relação à respectiva tripulação, carga e passageiros;

XII — estabelecer rota para o veículo terrestre utilizado no trânsito ou reexportação de mercadoria estrangeira destinada ao exterior.

XIII — dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em porto não organizado e em outras áreas em situação semelhante, o serviço de capatazia.

Art. 144. O Departamento de Rendas Aduaneiras contará, para o exercício de suas atribuições, com órgãos regionais de supervisão e controle e com órgãos locais de execução, vigilância e fiscalização.

Art. 145. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar Alfândegas, Postos Aduaneiros e outras repartições nos locais onde essa medida se impuser, bem como a extinguir as repartições aduaneiras cuja manutenção não mais se justifique.

Parágrafo único. As atuais Mesas de Rendas, Agências Aduaneiras, Registros Fiscais e Portos Fiscais serão, se justificada sua manutenção, transformados em Alfândegas, Postos Aduaneiros ou outras repartições.

Art. 146. O Laboratório Nacional de Análises passa a integrar o Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 147. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição dos órgãos do Departamento de Rendas Aduaneiras serão fixados no Regimento a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Conselho de Política Aduaneira

Art. 148. São membros natos do Conselho de Política Aduaneira o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, e o Chefe da Divisão de Política Comercial, do Ministério das Relações Exteriores, ampliando-se para mais dois membros a representação governamental a que se refere a alínea b do artigo 24 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 149. Fica ampliada para 2 (dois) membros efetivos a representação das Confederações Nacionais dos Trabalhadores.

Art. 150. O artigo 29 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "O Presidente, demais membros e o Secretário-Executivo, do Conselho de Política Aduaneira perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da importância fixada para o Nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo."

Art. 151. São restabelecidas as condições para o provimento do cargo em comissão de membro-presidente do Conselho de Política Aduaneira, de que tratam a alínea a do artigo 24, e seu § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e restaurada a equivalência dos símbolos do cargo fixados no artigo 23 da mesma lei.

Art. 152. Além do pessoal de sua lotação, o Conselho de Política Aduaneira poderá contar com outros servidores que forem postos à sua disposição pelo Ministro da Fazenda ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 153. Aos servidores em exercício no Conselho de Política Aduaneira poderá ser concedida a gratificação prevista no inciso IV do artigo 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 154. O Conselho de Política Aduaneira promoverá a conversão da nomenclatura da Tarifa Aduaneira à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo, para tal fim:

I — alterar a numeração das notas tarifárias, introduzir nota interpretativas e regras gerais de classificação;

II — reclassificar as posições entre os capítulos e reajustar a respectiva linguagem;

III — alterar o sistema de desdobramento das posições, a fim de melhor atender aos objetivos fiscais e estatísticos da nomenclatura.

Parágrafo único. As eventuais alterações de alíquota, decorrente da adoção da nova nomenclatura, serão processadas pelo Conselho de Política Aduaneira, dentro dos limites máximo e mínimo previstos no artigo 3.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CAPÍTULO III

Comitê Brasileiro de Nomenclatura

Art. 155. A nomenclatura a que se refere o artigo anterior passará a constituir a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e será adotada:

I — nas operações de exportação e importação;

II — no comércio de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em lei, decreto ou em resoluções da Junta Nacional de Estatística.

Art. 156. É criado o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com as seguintes atribuições:

I — manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada;

II — propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualiazção, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal;

III — difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme;

IV — promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

V — prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

VI — administrar o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 157. O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Presidente do Conselho de Política Aduaneira e será integrado por 6 (seis) membros, especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda, quatro dos quais dentre funcionários dos órgãos do Ministério da Fazenda diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

§ 1.º O Comitê disporá de uma Secretaria dirigida por um Secretário-Executivo e integrada por funcionários do Ministério da Fazenda, postos à sua disposição por solicitação do respectivo Presidente.

§ 2.º O Comitê poderá dispor de um Corpo Executivo constituído de técnicos indicados pelo Plenário e credenciado pelo Presidente, com a finalidade de prestar assistência especializada nos diferentes setores da nomenclatura.

Art. 158. O Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias destina-se ao custeio dos trabalhos de documentação, divulgação, análises e pesquisas necessárias ao cumprimento das atribuições do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, e será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias e créditos especiais que lhe forem destinados;

II — pelo produto da venda ou assinatura de publicação editadas pelo Comitê;

III — por dotações recebidas de instituições nacionais ou internacionais.

§ 1.º O Fundo será utilizado de conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º O Presidente do Comitê poderá firmar, com órgãos da administração federal, órgãos e entidades internacionais, convênio para a execução dos seus serviços, inclusive publicação e divulgação de atos e trabalhos, mediante utilização dos recursos do Fundo.

§ 3.º Até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano o Presidente encaminhará ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas a prestação de contas relativas ao exercício anterior, acompanhada do pronunciamento do Comitê.

Art. 159. A organização e o funcionamento do Comitê serão estabelecidos em regimento a ser expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 160. As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, que gozam de isenção de tributos, ficam obrigados a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento, em condições satisfatórias, conforme definido nos incisos I e II do art. 18.

Art. 161. A isenção prevista nos incisos IV e V do artigo 15, para a importação de automóvel, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção do do imposto sobre produtos industrializados, aplicando-se, quanto ao ressarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias-primas e produtos intermediários, a norma do § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. O imposto sobre produtos industrializados será cobrado na forma do artigo 26, se a propriedade ou uso do automóvel for transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goza do mesmo tratamento fiscal.

Art. 162. Serão destinados ao Conselho de Política Aduaneira 5% (cinco por cento) dos recursos correspondentes ao Fundo de Reaparelhamento das Repartições Aduaneiras previstos no § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, para atender a despesas de funcionamento e reaparelhamento, inclusive quanto a encargos de material e de prestação de serviços técnicos e administrativos, publicações de trabalhos e divulgação de seus atos, e diligências e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 163. A taxa de despacho aduaneiro a que se refere o artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, será extinta a partir de 1.º de janeiro de 1968, destinando-se, a contar daquela data, 20% (vinte por cento) da arrecadação do imposto de importação às aplicações previstas no § 1.º daquele artigo.

Art. 164. A isenção do imposto de importação prevista neste Decreto-Lei implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista.

Art. 165. O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial exigidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não cabe recurso com efeito suspensivo.

Art. 166. O cargo em comissão de Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras e as funções gratificadas de chefia e assessoramento das repartições aduaneiras serão exercidas, privativamente, por Agentes Fiscais de Imposto Aduaneiro, desde que sejam de natureza fiscal ou técnica e guardem correlação com as atribuições da série de classes.

Art. 167. A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de alíquotas médias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 168. Reduzido o que couber ao preparador, ao escrivão do processo e classificadores, nos termos do arti-

go 124 da Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o saldo do produto da arrematação de mercadoria apreendida será adjudicado ao apreensor.

Parágrafo único. O denunciante participará do saldo a que se refere este artigo, em igualdade de condições com o apreensor.

Art. 169. O artigo 60, da Lti n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 6.º, e o art. 11 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

II — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado com base no custo de câmbio, acrescido do valor dos gravames exigíveis na importação regular correspondente.

§ 2.º Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento), quanto a quantidade ou peso.

§ 3.º As infrações a que se refere este artigo serão apuradas e julgadas de acordo com as normas processuais aplicáveis ao imposto de importação."

Art. 170. Constitui infração cambial, punível com a multa de 30% (trinta por cento) do valor, a inobservância dos prazos regulamentares para a chegada, ao ponto de destino, da bagagem e bens de passageiros, salvo quanto a objetos e roupas de uso pessoal, usados.

Art. 171. A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

Art. 172. Independem de licença ou de cumprimento de qualquer outra exigência relativa a controle cambial:

I — a bagagem a que se apliquem as disposições constantes dos artigos 13 e seus parágrafos;

II — a importação de que tratam os incisos IV, V e VII, do art. 15.

Art. 173. Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto n.º 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 174. Dentro de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste decreto-lei, ficará revogada toda e qualquer isenção ou redução do imposto de importação concedida por leis anteriores.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções:

I — que beneficiem nominalmente entidades não industriais prestadoras de serviço público ou de assistência social, centros de pesquisas científicas e museus de arte;

II — que beneficiem nominalmente entidades por prazo fixado em lei, vedada a prorrogação;

III — prevista na legislação específica de órgãos federais incumbidos por lei da execução de programas regionais de desenvolvimento econômico, da execução da política e programas de energia nuclear, de energia elétrica, petróleo e carvão;

IV — previstas nas Leis n.ºs 1.815, de 13 de fevereiro de 1953, 2.004, de 3 de outubro de 1953, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 1.287, de 3 de dezembro de 1963, e 5.173, de 27 de outubro de 1966;

V — previstas na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, não especificamente modificadas ou revogadas por este Decreto-Lei.

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), destinado a atender, nos exercícios de 1967 a 1969, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento e à reestruturação do Conselho de Política Aduaneira e do Departamento de Rendas Aduaneiras, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e de secretariados, a serem criadas.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 176. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Decreto-Lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à contar da data de sua publicação.

Art. 177. Ficam revogadas, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes disposições legais e regulamentares: Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas; Decretos-Leis n.ºs 12.428, de 27 de dezembro de 1916; 19.909, de 23 de abril de 1931; arts. 96 a 101 do Decreto-Lei n.º 24.036, de 26 de março de 1934; Decretos-Leis n.ºs 300, de 24 de fevereiro de 1938, 8.644, de 11 de janeiro de 1946, 9.179, de 15 de abril de 1946, e 9.763, de 6 de setembro de 1946; art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953; arts. 5.º e seu parágrafo único, 6.º e seus §§, 7.º, 8.º e seu parágrafo único, 9.º, 10, 12, 13, 14, 17, 33, 34 e 35 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e art. 15 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. O art. 11 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, ficará revogado a partir da vigência da nomenclatura a que se refere o art. 154 deste Decreto-Lei.

Art. 178. Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Octavio Bulhões.**

DECRETO-LEI N.º 1.136, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de dezembro de 1966, e pelo art. 18 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, (*) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele en-

trados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento, e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto, destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do País.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

PROJETO DE LEI Nº 3/74—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Sarney, Fausto Castelo-Branco, Virgílio Távora, Dinarte Mariz, Leandro Maciel, Heitor Dias, Carlos Lindenberg, Magalhães Pinto, Osires Teixeira, Fernando Corrêa e os Srs. Deputados Ivo Braga, Ildélio Martins, Leopoldo Peres, Jorge Vargas, Roberto Galvani, Norberto Schmidt, Gonzaga Vasconcelos e Josias Gomes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senado Franco Montoro e os Srs. Deputados Aldo Fagundes, Marcos Freire e João Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Instalada a Comissão, que terá até o dia 17 de agosto para completar seus trabalhos, o projeto receberá emendas, perante a mesma, durante os oito dias subseqüentes.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 53, de 1974 — CN, o Projeto de Lei nº 4 de 1974 CN, que autoriza o Poder Executivo a promover subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, e dá outras providências.

Para leitura da Mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco uma sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 21 horas, nesta plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se às 19 horas e 30 minutos.)

ATA DA 84ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE JUNHO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 21:00 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; Jão Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Aluquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo e Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Jair Martins — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Gilberto Almeida — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Milton Cassel — ARENA (ME); Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 304 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações. **(Pausa.)**

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem nº 53/74-CN- que será feita pelo Senhor Primeiro Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 53, DE 1974-CN
(nº 317/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, e dá outras providências".

Brasília, em 27 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel.**

E.M. 334/74 Em 24 de junho de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A expansão da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, atualmente em ritmo acentuado, está a exigir pesado volume de recursos, conduzindo a Diretoria da Empresa a cogitar, nos últimos exercícios, da reinversão dos dividendos da União e de outros recursos a serem fornecidos por seus acionistas. Além desses, deve-se mencionar financiamentos obtidos fora do País para a aquisição de bens e serviços.

2. Como conseqüência dessa política, nos anos 1970/73, a CVRD experimentou um substancial incremento nas suas atividades operacionais e que se refletiu nos resultados obtidos. Com efeito, em 1969 as exportações da empresa atingiram a pouco menos de 18 milhões de toneladas, incluindo o minério exportado por suas associadas, aumentando para 28,8 milhões de toneladas em 1972 e para 42 milhões de toneladas no ano de 1973, significando este valor um incremento de 50% em relação ao ano anterior e de aproximadamente 140% em relação a 1969.

3. Foi igualmente sensível a captação de divisas para o País. Pois, de cerca de 120 milhões de dólares em 1969 obtidos com exportações, no ano de 1972 esta cifra evoluiu para 215 milhões de dólares, devendo em 1973, elevar-se aos 340 milhões de dólares, o que significa que as exportações de minério de ferro obtiveram um acréscimo anual de 60%, fenômeno pioneiro nos últimos trinta anos de exportações brasileiras de minério de ferro.

4. Entre os projetos principais previstos na atual etapa do seu Programa de Expansão, devem ser destacados, pelo seu porte, custo e complexidade:

a) Na área de mineração, o esforço concentrado na mina do Cauê, que é suporte de produção para a execução dos Programas de Exportação da Companhia. Lá encontram-se instalações industriais de grande porte, para obtenção, a partir do itabirito, de cerca de 20 milhões de concentrados de alto teor. Destaca-se também nesta área, a agilização do "Projeto Carajás", para o que prevê-se, de imediato, a transferência de bens, instalações e direitos de lavra da CVRD, para a Amazônia Mineração S.A. — AMZA, empresa composta da associação da CVRD com a Cia. Meridional de Mineração, que tem por objeto a exploração mineral e, em particular, a exploração do minério de ferro da Serra dos Carajás. A citada transferência proceder-se-á mediante o correspondente recebimento de ações da AMZA pela CVRD. Observe-se, por oportuno, que a CVRD e empresas associadas detêm a participação de 50,9% do capital da AMZA;

b) Na área ferroviária duas importantes obras se destacam: a instalação de um moderno sistema "Controle de Tráfego Centralizado" e a duplicação da linha tronco da Estrada de Ferro Vitória a Minas;

c) Na área portuária o Terminal Marítimo de Tubarão, em condições de receber navios de até 270.000 TDW e carregá-los a um ritmo de 16.000 toneladas por hora;

d) Na área industrial a produção de "pellets", levou a Companhia a associar-se com a empresa italiana FINSIDER, constituindo-

se, em 1973, com participação majoritária da CVRD, a Companhia Ítalo-Brasileira de Pelotização — ITABRASCO —, que já iniciou a construção da terceira Usina de Pelotização no Terminal de Tubarão. A capacidade de produção de "pellets" na área de Tubarão, deverá elevar-se, futuramente, através da associação com indústrias espanholas e japonesas a 14 milhões de toneladas/ano.

5. A continuidade do seu programa de expansão envolve dispêndios no presente exercício, que estão a exigir elevação do capital da Empresa no valor de Cr$ 2.373.704.190,00 (dois bilhões, trezentos e setenta e três milhões, setecentos e quatro mil, cento e noventa cruzeiros) para Cr$ 3.085.815.447,00 (três bilhões, oitenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros), em duas etapas:

a) um aumento imediato de Cr$ 474.740.838,00 (quatrocentos e setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros), pela incorporação de reservas livres; e

b) um aumento posterior no valor de Cr$ 237.370.419,00 (duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros), mediante subscrição particular, em dinheiro, a ser representada pela emissão de ações, correspondentes a 10% (dez por cento) do atual capital social, vez que a previsão dos recursos do Tesouro Nacional para integralizar a subscrição da União, foi atendida parcialmente pela Lei nº 5.926, de 9 de outubro de 1973.

6. Diante disto, faz-se necessário que o Tesouro Nacional seja autorizado a subscrever até o limite de Cr$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros) do aumento a ser realizado na segunda etapa referida, devendo integralizá-lo totalmente no exercício de 1974, observando-se que deste total a importância de Cr$ 116.302.769,00 (cento e dezesseis milhões, trezentos e dois mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros), corresponde a dividendos retidos pela Companhia Vale do Rio Doce, a favor da União.

7. Ressalte-se ainda, a necessidade de o Tesouro Nacional ser autorizado a subscrever, as ações necessárias à integralização do novo capital da CVRD, que não forem tomadas pelos demais acionistas e terceiros.

8. Assim, esclarecemos a Vossa Excelência que a despesa resultante do aumento em questão, será coberta com o excesso de arrecadação que se verificar na forma dos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente dos recursos a que se referem o § 2º do artigo 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971 e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5.926, de 9 de outubro de 1973.

9. Ante o exposto, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito. — **Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso.**

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 1974-CN

Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, que vier a ser aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas daquela empresa, até o limite de Cr$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros) e integralizá-lo totalmente no exercício de 1974, inclusive no caso das ações que não forem tomadas pelos demais acionistas e terceiros.

Art. 2º Para atender à despesa a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros).

Art. 3º A despesa resultante da execução desta Lei será coberta com o excesso de arrecadação que se verificar na forma dos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente dos recursos a que se referem o § 2º do artigo 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5.926, de 9 de outubro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o **superavit** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superavit** financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

.....

LEI Nº 5.710, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Dá nova redação ao artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao artigo 69 do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada, por ações nominativas.

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 61 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas."

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação dos dispostos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta Lei, às instituições públicas financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima de economia mista.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a fixação de normas gerais e obrigatórias para a padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.

Art. 4º É acrescentado ao art. 72, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto do artigo 25, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei."

Art. 5º Os artigos 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial.

§ 1º As ações de que tratam este artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do Inciso IV do artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60".

Art. 6º Fica revogado o artigo 6º, com seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 493, de 10 de março de 1969.

Parágrafo único. Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão aplicados na conformidade do que dispõe o § 2º do artigo 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 5º desta lei.

Art. 7º As alíneas **b** e **d** do § 1º do art. 69 do Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

§ 1º —

a)

b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros.

c)

d) quando se tratar de serviços aéreos de transportes aéreos regulares, de táxis aéreos e de serviços aéreos especializados, constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações com direito a voto sempre nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, até o limite da metade do capital social, mesmo ao portador, excluídas estas da normas do parágrafo único do art. 81 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e da autorização de que trata o art. 72 do Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 e vedada a sua conversão em ações com direito a voto."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de outubro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

LEI Nº 5.926 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1973

Altera o artigo 1º, da Lei nº 5.732, de 16 de novembro de 1971, que dispõe sobre os dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD — e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do exercício de 1973, os dividendos que forem atribuídos à União, por sua participação no capital social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD — a que se refere o art. 1º, da Lei número 5.732, de 16 de novembro de 1971, terão a seguinte destinação:

I — na proporção de 0,5% (meio por cento) do capital social da Sociedade à conta e à ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM;

II — o restante será contabilizado na Sociedade como crédito da União para aumento do capital social.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o item I serão depositados no Banco do Brasil S.A., em duodécimos, a partir da data de início do pagamento dos dividendos aos demais acionistas.

Art. 2º Os recursos previstos no item I do artigo 1º serão aplicados pelo DNPM no desenvolvimento de processos de beneficiamento de minerais, mediante convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Benjamim Mário Baptista.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com a indicação das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

PROJETO DE LEI Nº 4/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Wilson Gonçalves, Wilson Campos, Arnon de Mello, Carlos Lindenberg, Vasconcelos Torres, Magalhães Pinto, Benedito Ferrei-

ra, Saldanha Derzi, Otávio Cesário e os Srs. Deputados Parente Frota, José Tasso de Andrade, Gabriel Hermes, Oswaldo Zanello, Elias Carmo, Jairo Magalhães, Paulino Cícero e Nogueira de Rezende.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Freitas Diniz, Padre Nobre e Amaury Müller.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Instalada a Comissão, que terá até o dia 17, de agosto para completar seus trabalhos, o projeto receberá emendas, perante a mesma, durante os oito dias subseqüentes.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se às 21 horas e 15 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DEPUTADO FLORIM COUTINHO NA SESSÃO CONJUNTA DE 19-6-74, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Proferi desta Tribuna inúmeros pronunciamentos sobre escândalos e corrupção por este Brasil afora. Essa nossa iniciativa obteve grande repercução nacional, especialmente naquelas áreas onde o regime de corrupção é mais acentuado em razão do predomínio de oligarquias fechadas que massacram os direitos da população asfixiando tudo numa colossal escravidão branca no que diz respeito ao setor econômico e político.

Por ter denunciado irregularidades nas administrações do Acre e Rondônia, verifico Senhor Presidente, a grande aprovação das populações daquelas duas Unidades a esses nossos pronunciamentos, populações aquelas ainda esquecidas e vítimas de brutal exploração política e econômica de oligarquia superada e corrompida além do aventureirismo e oportunismo imperando naquela região no setor da coisa pública.

Sinto assim Senhor Presidente, que como representante do povo brasileiro no Congresso Nacional não posso parar em razão de nossa sensibilidade aos inúmeros apelos que recebemos em volumosa correspondência denunciando fatos escabrosos, assim é que vimos apoiando as denúncias do Deputado Jerônimo Santana, que tem sido incansável no combate a corrupção e na defesa do povo de Rondônia e da Amazônia Ocidental. As denúncias que recebemos de pessoas idôneas do Acre e Rondônia, retratam um regime de opressão imposto a maioria esmagada que não pode falar, não pode protestar praticamente indefesa, eis que os jornais da região são controlados pela oligarquia opressora. Os donos de jornais em Rondônia, são personagens destacadas da corte governamental senão pela publicidade do governo que apesar de monótona e vazia é o meio do qual vivem, pois que altamente volumosa e mesmo pelo fato destes donos de jornais integrarem os grupos de empreiteiros e fornecedores dos governos locais. Nestas condições e meio do povo de Rondônia desenformar-se e lerem os jornais da terra. Nada transpira, nenhuma denúncia, nenhuma reivindicação publicam, tudo entre sócios, entre amigos, numa articulação perfeita e fica a população de um Território como Rondônia totalmente sacrificada, sem a quem recorrer, para a defesa de seus interesses públicos. O Território não tem Assembléia de representantes, não tem Tribunal de Justiça e de Contas. Os Juizes que lá atuam, quando não se transformam escandalosamente em funcionários subservientes dos governadores, se estes juízes não se comportarem como funcionários do Governo a agir com independência e isenção, neste caso são perseguidos e coagidos até o desespero.

A respeito da nomeação do Sr. João Carlos Marques Henriques para o cargo de Governador de Rondônia, recebe carta de pessoa idônea e eleitora do Sr. Paulo Leal, denunciando graves irregularidades na primeira administração deste Governador sobre as quais não posso me calar, começa ele por analisar que a nomeação deste Governador contribuiu ainda mais para aumentar a situação de escândalo administrativo neste Território e em particular entende que deve debitar parte desta situação ao Sr. Ministro do Interior. Aquela Pasta deveria saber dos escândalos em que resultou a gestão de Marques Henriques no período de 29-01-69 a 18-11-72, aliás em razão deste escândalo é que foi exonerado naquela época. Agora novamente volta Marques Henriques como Governador do Território e reagrupa todos aqueles que na sua administração passada foram responsáveis por escândalos e irregularidades gravíssimas e de conhecimento público no Território e amplamente denunciado no Congresso Nacional, sem desmentido, aliás com provas exuberantes, aí estão os anais da Casa, não é difícil consultá-los.

Senhor Presidente, constatamos com surpresa que no Ministério do Interior, praticamente só mudou a pessoa física do Ministro, os demais cargos permanecem com os mesmos detentores vindos da gestão passada, inclusive o Sr. Henrique Brandão Cavalcante— Secretário-Geral, um dos protetores e integrantes do grupo no qual está integrado o Sr. Marques Henriques, daí o seu retorno a Rondônia, continuismo que revoltou e escandalisou a população do Território.

O retorno escandaloso de Rondônia representou o reagrupamento daquelas personagens que na administração exercendo cargos, motivaram, pelo volume das irregularidades praticadas e apuradas, a exoneração de Marques Henriques do Governo do Território em 31-10-72.

Agora com o retorno desta Personagem Central ao Governo de Rondônia, formou-se ali com ele o mais desmoralizado Secretariado que se tem notícia na história administrativa daquela Unidade, e para provar ao Congresso o que é comprovado pelo Povo de Rondônia, basta que se mencione a participação no governo dos seguintes elementos:

— Familiocracia de Marise Castiel

A Senhora Marise Castiel, integrou o primeiro governo de Marques Henriques, como Diretora de Educação, onde fez perseguições mesquinhas às professoras e alunos. O DEC no Território é uma espécie de Secretaria de Educação nos Estados. Agora Marise ocupa este cargo e não contente tomou conta do Governo, impondo a nomeação e contratação de seus três (3) genros, assim temos:

Genro Dilson Machado nomeado para assessor de segurança e informações do Governo, portador apenas do curso secundário, é conhecida sua campanha no Território visando à Câmara de Vereadores.

— Genro Luiz Guilherme — Diretor do Departamento de Orçamento e Planejamento do Governo, admitido por pressão ou imposição da Sogra Marise, só tem o curso primário e nenhum curso de especialização.

— Genro Ney Simões Barbosa — requisitado pelo Governo por influência, pressão ou imposição da Sogra Marise, ao Banco do Brasil, onde estava lotado em Castanhal—PA, para ocupar alto cargo nas Centrais Elétricas de Rondônia — CERON.

— O marido de Marise Castiel é o Sr. Rafael Jayme Castiel, que faz negócios com o Governo através de uma firma de limpeza denominada EMPOG, pela qual empreitou a limpeza de vários prédios públicos da Secretaria de Educação e o Sr. Dilson Machado — Assessor de Segurança e Informações do Governo e Genro, e sócio da EMPOG.

É esta Senhor Presidente, a familiocracia Castiel, que o Sr. Marques Henriques montou na sua administração. Este fato provocou violenta revolta na opinião pública e é o escândalo

mais comentado hoje em Porto Velho. Tem ainda o escândalo da Escola de Samba "Pobres do Caiari" escola esta da Sra. Marise, que é custeada pelo DEC. Esse mesmo Departamento deixa de custear as demais escolas do gênero com iguais subvenções.

Escândalo **Anizio Gorayeb**

— Esse foi conduzido no primeiro governo de Marques Henriques, à Presidência da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia S/A — CAERD, com o "grande" capital investido de Cr$ 100,00. Durante o Governo, Gorayeb foi afastado da Presidência da CAERD em razão do escândalo. Deste escândalo o Senhor Ministro do Interior tem conhecimento e não mandou apurar — Proc. PR 2339/73. As provas são abundantes principalmente no Escândalo Mourão e na compra de material de firmas falidas ou inexistentes. Agora volta Anizio a presidir a CAERD com o retorno de Marques Henriques ao Território, formando pois a Dupla Marise-Anizio. Sobre a DARTEC, empresa empreiteira dirigida por Emil Gorayeb, irmão de Anizio, no primeiro Governo de Marques Henriques, foi praticamente a empresa exclusiva do Território. No fim do Governo, Marques Henriques pagou a esta firma mais de dez (10) obras inacabadas, os exemplos flagrantes são: Maternidade de Guajará-Mirim, Hospital de Vilhena, Colégio Comercial de Porto Velho, obras mal acabadas que não deveriam ser recebidas. A escola Presidente Dutra, em Guajará-Mirim foi construída duas vezes. Verdadeiro escândalo. Anizio volta ao governo do Território pela CAERD. Com isso a DARTEC volta à "Berlinda" para se salvar. Outro escândalo era o Sr. Milton de Jesus Alves, ocupar no primeiro governo, cumulativamente, o cargo de Secretário de Obras e ao mesmo tempo ser sócio da DARTEC, tanto foi o escândalo que teve que deixar a Secretaria de Obras, enriquecido ilicitamente e logo em seguida passou a ser Diretor daquela empreiteira, conforme publica o jornal Alto Madeira, edição de 18-02-73, **verbis:**

DARTEC — Símbolo de Eficiência

A confiança numa Empresa Construtora, não nasce de um dia para outro e sim, mediante um trabalho constante e eficiente, durante vários anos, fruto de grandes experiências. Isto é o que realmente aconteceu com a DARTEC que soube se impor no campo da indústria da construção civil, com suas belas arquiteturas nos moldes mais modernos e sobretudo peculiares a nossa região. Por isso, alargam-se as preferências dos órgãos governamentais, de toda população, pois, esta Companhia é uma Entidade modelo no gênero, norteada pelos dinâmicos homens de Empresa — Emil Gorayeb — Diretor-Presidente, Iran Batista — Diretor-Administrativo, Dr. João Otávio Barbosa Pinto — Engenheiro Responsável e Milton de Jesus Alves — Supervisor de Obras, podendo-se assemelhar às mais modernas construtoras do País.

Escândalo **Benedito Silva dos Santos**

— O retorno de Benedito à Secretaria de Agricultura e Colonização — SEAC, surpreendeu o povo, pois como ocupante deste cargo na primeira gestão de Marques Henriques, transformou aquela Secretaria no maior foco de inoperância e corrupção. Basta mencionar o caso da construção e operação da famosa Central de Incubação — CITRON. O Dr. Benedito é milagreiro, ganha pouco, tem bom carro, não se dedica a iniciativa privada, é só funcionário e ainda tem dois apartamentos fora de Porto Velho, os quais não obteve por herança. Como se vê o cargo é bom e disputado.

— O Benedito quando ocupou o cargo de Diretor de Produção, transformou uma máquina de beneficiar arroz num trator ou viceversa, pois que comprou uma coisa e recebeu outra e pagou a soma maior pela coisa que não recebeu. Esta transação rendeu bastante, é só verificar nos arquivos a Nota Fisca que foi paga e a mercadoria que foi recebida. Olha que a diferença de preço entre uma máquina de beneficiar arroz e um tratar é muito grande.

A arrecadação das máquinas de beneficiar arroz da SEAC, localizadas nas Colônias Treze de Setembro, Areia Branca e outras foram entregues todas estas máquinas ao Sogro de Benedito, que beneficiava o arroz dos colonos e embolsava o produto cobrado por tal beneficiamento.

Escândalos **Cezar Zoghbi Versus Benedito Silva**

— Cezar tem muito trânsito no Governo na condição de Presidente da ARENA-RO. É vendedor de galinhas e frangos, sua ficha pode ser levantada no Cartório de Protestos da Capital. Recebeu do Sr. Benedito Silva um gado do Governo e não pagou, existindo um processo sobre esta irregularidade e ao que parece, desapareceu ou lhe deram sumiço. Agora Cezar tem uma firma de representação, que vende, em caráter exclusivo e sem concorrências, rações para o Governo. Escândalo com tantos privilégios. Na qualidade de Presidente da Associação dos Pecuaristas, ele cria galinhas e conseguiu transferir quase todas as matrizes da Central de Incubação do Território para a sua Granja particular. Com isso fechou-se, por falta de condições, quatorze granjas nas imediações de Porto Velho, porque o Sr. Cezar açambarcou, monopolizou todas as matrizes, produção de ovos e pintos e até ração da Central de Incubação do Governo, que fornecia para essas pequenas granjas. Cortado tal fornecimento pelo monopólio estabelecido em favor de Cezar, escândalo! Aquelas pequenas quatorze grajas foram obrigadas a fechar, entrar em falência por falta de incentivo e apoio do Governo.

Escândalo **Godofredo Gonçalves**

— Diversos médicos e farmacêuticos na venda de remédios ao Território, remédios que o Território nunca recebe; só este fato vale um inquérito.

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

Coleção de Decretos-Leis nºs. 1 a 318 do Governo do Presidente Castello Branco e Legislação Correlata

4 volumes em um total de 2.096 páginas

(Obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas, composta e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal)

Atos Institucionais — Atos Complementares — Decretos-Leis e Legislação Citada ou Revogada — índices cronológicos e por assunto — Governo do Presidente Costa e Silva — Dos Ministros Militares respondendo pela Presidência e do Presidente Emílio G. Médici

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 a 4
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 a 37
DECRETOS-LEIS Nºs 319 a 347 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Esgotado**

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS
ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 a 40
DECRETOS-LEIS Nºs 348 a 409 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 10,00**

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 6 e 7
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 a 50 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Esgotado**

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 8 e 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 51
DECRETOS-LEIS Nºs 481 a 563 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Esgotado**

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS
ATO INSTITUCIONAL Nº 10
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 a 56
DECRETOS-LEIS Nºs 564 a 664 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 10,00**

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS
ATO INSTITUCIONAL Nº 11
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 a 62
DECRETOS-LEIS Nºs 665 a 804 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 15,00**

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 12 a 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 a 67
DECRETOS-LEIS Nºs 805 a 851 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 10,00**

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS
DECRETOS-LEIS Nºs 852 a 941 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 10,00**

9º VOLUME CONTENDO 364 PÁGINAS
DECRETOS-LEIS Nºs 942 a 1.000 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 15,00**

10º VOLUME CONTENDO 386 PÁGINAS
DECRETO-LEI Nº 1.001, de 21-10-1969
CÓDIGO PENAL MILITAR, COM ÍNDICE RESUMIDO E ÍNDICE POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 20,00**

11º VOLUME CONTENDO 503 PÁGINAS
DECRETOS-LEIS Nºs 1.002 a 1.003
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, COM ÍNDICE RESUMIDO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 25,00**

12º VOLUME CONTENDO 309 PÁGINAS
DECRETOS-LEIS Nºs 1.004 a 1.068 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 20,00**

13º VOLUME CONTENDO 406 PÁGINAS
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 78 a 94
DECRETOS-LEIS Nºs 1.069 a 1.153 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 20,00**

14º VOLUME CONTENDO 487 PÁGINAS
DECRETOS-LEIS Nºs 1.154 a 1.187 e LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — **Preço: Cr$ 20,00**

NOTA: Decreto-Lei nº 1.000 — "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos "Registros Públicos" estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior", acompanhado de índices resumido e por assunto.

OS PEDIDOS DEVEM SER ENDEREÇADOS À SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL ANEXO 1 — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo **Centro Gráfico do Senado Federal,** compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adaucto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr$ 20,00. Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas. Preço: Cr$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 1º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural"):
— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita,
— ementário da legislação correlata;
— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1972 — Cr$ 10,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OBRA ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr$ 74,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I e II

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$ 30,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr$ 5,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
Direção: LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

REVISTA LEGISLATIVA Nº 33
(janeiro a março de 1972)

SUMÁRIO

HOMENAGEM

Senador Milton Campos

COLABORAÇÃO

"Fontes do Direito em suas modalidades fundamentais"
Senador Franco Montoro
"As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro"
Prof. Otto Gil
"Atribuições do Ministério Público no Código de Processo Penal"
Dr. Márcio Antônio Inacaratto
"Do pagamento por consignação nas obrigações em dinheiro"
Des. Domingos Sávio Brandão Lima
"O adicional insalubridade-periculosidade e o Decreto-Lei 389"
Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
"Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário"
Dra. Carmen Pinheiro de Carvalho
"Moral, Direito, Profissão"
Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

PESQUISA

"O Senado do Império e a Abolição"
Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO

"Consolidação das Leis do Trabalho"
Caio Torres

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 34
(abril a junho de 1972)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

"O papel do Parlamento no Estado Moderno"
Senador Cattete Pinheiro
"A formação e o treinamento de professores e especialistas do ensino de 1º grau e a valorização do professor"
Deputado Aderbal Jurema
"Direito à própria imagem"
Prof. Antônio Chaves
"Prevenção do delito e tratamento dos delinqüentes"
Profª Armida Bergamini Miotto
"O estado de necessidade"
Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro
"A imprensa, sua missão e liberdade"
Prof. Almir de Oliveira
"A negociação coletiva no Brasil"
Prof. Hugo Gueiros Bernardes
"Os princípios da legalidade e da anualidade dos tributos nas Constituições brasileiras"
Gutemberg Lima Rodrigues e Maria Ignez Brown Rodrigues
"Aspectos de transplante inadequado à realidade brasileira na Constituição de 1891"
Sara Ramos de Figueiredo

PESQUISA

"As novas leis da Previdência Social Rural e a legislação precedente"
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

DOCUMENTAÇÃO

"Voto Distrital"

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 35
(julho a setembro de 1972)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

"Anteprojeto do Código Civil"
Prof. Miguel Reale
"Questões prévias em ações acidentárias"
Dr. Paulo Guimarães de Almeida
"Em torno do empréstimo compulsório"
Dr. José Francisco Paes Landim
"Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: finalidade sociais e econômicas"
Dr. Edmo Lima de Marca
"Um estudo sobre o domínio das terras do Planalto Central do Brasil"
Prof. José Dilermando Meireles
"As Bolsas de Valores"
Prof. Márcio Antônio Inacarato
"A teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) não deve abalar a seriedade dos negócios"
Dr. Irenêo Joffily
"A reforma do currículo do Direito: benefícios e malefícios"
Prof. Roberto Rosas
"Natureza jurídica das contribuições sociais"
Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho

PROCESSO LEGISLATIVO

"Comissões Parlamentares de Inquérito"
Jésse de Azevedo Barquero

PESQUISA

"Aborto"
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 36
(outubro a dezembro de 1972)

Número especial contendo conferências e teses apresentadas no VIII Congresso Interamericano de Filosofia, realizado em Brasília, de 30 de outubro a 4 de novembro de 1972.

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS – SENADO FEDERAL
ANEXO I – 11º ANDAR – 70.000 – PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA – DF

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr$ 5,00

ÍNDICE

I — Da Filiação Partidária
II — Convocação da Convenção Municipal
III — Registro das Chapas
IV — Impugnação do Registro
V — Instalação e Funcionamento da Convenção
VI — Ata da Convenção
VII — Dos Livros do Partido
VIII — Dos Diretórios Municipais
IX — Das Comissões Executivas
X — Dos Delegados dos Diretórios
XI — Do Registro dos Diretórios
XII — Dos Municípios sem Diretórios
XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
Modelo nº 5 — Ata da Convenção
Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
Modelo nº 7 — Edital de Convocação de Diretório Municipal
Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50